

Officio da direcção geral de instrucção publica. — De-
termina que o prelado da universidade satisfaça directamente
ao que, pelo ministerio da guerra, lhe for requisitado, em tudo
que disser respeito á policia e disciplina dos alumnos mili-
tares que frequentam a universidade. Outubro
2

Portaria. — Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei as
propostas dos conselhos das faculdades de mathematica, phi-
losophia e medicina da universidade de Coimbra, contendo
os programmas para a distribuição das disciplinas pelas dif-
ferentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos,
ácerca das quaes foi igualmente ouvido o conselho geral das
mesmas faculdades, e interpõe o seu parecer o reitor da uni-
versidade; Outubro
9

Considerando que se torna indispensavel harmonisar o
plano dos estudos nas faculdades de mathematica e philoso-
phia com as necessidades do publico ensino, em consequencia
do maior desenvolvimento que resultou para o estudo das dis-
ciplinas n'ellas professal-as da creação da cadeira de geometria
descriptiva na faculdade de mathematica, e da de physica dos
imponderaveis na de philosophia;

Considerando quanto importa observar, na distribuição
das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos acade-
micos, a maior ligação e dependencia que possam ter entre si;

Considerando que, havendo na faculdade de mathematica
alumnos que, sem pretenderem seguir o curso geral da facul-
dade, apenas a frequentam com o fim de alcançar um curso
preparatorio para entrar depois nas escolas de applicação,
deve para taes alumnos estabelecer-se uma excepção ao quadro
geral, dando-se como terminado para elles o curso respectivo
com o quarto anno da faculdade, em que com o estudo da
astronomia pratica se deve reunir o da geodesia;

Considerando que na distribuição pelas differentes ca-
deiras das materias mathematicas e philosophicas, que são
estudos preparatorios para a faculdade de medicina, se deve
igualmente ter em consideração que os alumnos que a ella se
dedicam, proseguindo vantajosamente na sua carreira, não
sejam obrigados á frequencia por maior numero de annos do
que aquelle que actualmente se acha estabelecido;

Considerando quanto convem abreviar em todas as ca-

deiras, mas mui particularmente na das sciencias medicas, os estudos superfluos ou inuteis, promovendo que a attenção de cada alumno se concentre nas doutrinas de seus estudos especiaes;

Considerando que tudo quanto possa contribuir para simplificar o ensino, para repartir judiciosamente as disciplinas pelas diversas profissões technicas, e para exigir para cada carreira scientifica os conhecimentos, que são rasoavelmente indispensaveis para a clara intelligencia e proficua applicação de uma sciencia ou de uma arte especial, é um progresso no caminho das boas e sensatas innovações:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 5 do corrente mez, approvar os quadros que se seguem, contendo a distribuição das disciplinas que devem professar-se nos cursos respectivos das faculdades de mathematica e philosophia, e o que comprehende o curso preparatorio para a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, emquato se não trata de uma organização mais definitiva do ensino medico portuguez:

Curso geral da faculdade de mathematica

1.º ANNO

1.ª Cadeira — Algebra superior, principios da theoria dos numeros, geometria analytica a duas e a tres dimensões, theoria das funcções circulares, trigonometria espherica.

Chimica inorganica e metallurgia.

Desenho — *duas lições por semana.*

2.º ANNO

2.ª Cadeira — Calculo differencial e integral das differenças, directo e inverso, das variações e das probabilidades.

Physica experimental.

Desenho — *duas lições por semana.*

3.º ANNO

3.ª Cadeira — Mechanica racional e suas applicações ás machinas.

4.^a cadeira—Geometria descriptiva; applicações á stereotomia, á perspectiva e á theoria das sombras.
Physica dos imponderaveis.

4.º ANNO

5.^a cadeira—Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.

6.^a cadeira—Physica mathematica; applicações de mechanica ás construcções.

Botanica.

5.º ANNO

7.^a cadeira—Geodesia; topographia; operações cadastraes.

8.^a cadeira—Mechanica celeste.

Mineralogia; geologia e arte das minas.

Curso da faculdade de mathematica para os alumnos que pretendem só tomar o grau de bacharel

1.º, 2.º E 3.º ANNOS

Como os do quadro.

4.º ANNO

5.^a cadeira—Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.

7.^a cadeira—Geodesia; topographia; operações cadastraes¹.

Curso geral da faculdade de philosophia

1.º ANNO

1.^a cadeira—Chimica inorganica e metallurgia.

1.^a cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho—duas lições por semana.

¹ Os alumnos d'esta classe frequentam n'este anno as cadeiras 4.^a e 6.^a da faculdade de philosophia.

2.º ANNO

2.ª cadeira—Chimica organica; analyse chimica.

2.ª cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho—*uma lição por semana.*

3.º ANNO

3.ª cadeira—Physica experimental (mechanica physica); estudo elementar dos imponderaveis.

4.ª cadeira—Botanica.

Desenho—*uma lição por semana.*

4.º ANNO

5.ª cadeira—Physica dos imponderaveis.

6.ª cadeira—Anatomia e physiologia comparadas; zoologia.

Desenho—*uma lição por semana.*

5.º ANNO

7.ª cadeira—Mineralogia; geologia; e montanistica.

8.ª cadeira—Agricultura geral; zootechnia; economia rural.

6.º ANNO

Repetição da 5.ª e 7.ª cadeiras.

Curso preparatorio para a faculdade de medicina

1.º ANNO

O 1.º das faculdades de mathematica² e philosophia.

2.º ANNO

Chimica organica e analyse chimica. Physica experimental. Desenho.

² Os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto não são obrigados á frequencia e exame do 1.º anno mathematico na universidade, nem nas outras escolas superiores, que é supprido pelo exame da cadeira de mathematica elementar nos lyceus nacionaes, e de habilitação perante as escolas superiores. Portaria de 20 de agosto de 1860; decreto de 30 de abril de 1863, artigo 1.º § unico n.º IV.

3.º ANNO

Physica dos imponderaveis; botanica; anatomia e physiologia comparadas e zoologia.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execucao.

Paço, em 9 de outubro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Emilio Antonio Rodrigues, da cidade de Portalegre, pedindo para lhe ser tomado em conta do exame da terceira cadeira do curso geral dos lyceus o que já fez das disciplinas mathematicas que são exigidas como preparatorio para a matricula no primeiro anno da escola polytechnica, a fim de poder ser admittido no presente anno lectivo á matricula do primeiro anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, visto ser aquelle o unico preparatorio que lhe falta;

Outubro
10

Attendendo a que as disciplinas do curso geral dos lyceus na terceira cadeira a que allude a lei de 12 de agosto de 1854 são precisamente as mesmas de que o supplicante fez exame e obteve approvaçao na escola polytechnica;

Attendendo a que o supplicante prova alem d'isto com documento authenticico ter frequentado com applicação e aproveitamento no lyceu nacional de Lisboa a referida cadeira:

É o mesmo augusto senhor servido determinar que seja tomado em conta de exame da terceira cadeira do curso geral dos lyceus ao mencionado Emilio Antonio Rodrigues o exame que já fez na escola polytechnica, e que seja admittido no presente anno lectivo á matricula do primeiro anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, uma vez que satisfaça as demais habilitações.

Paço, em 10 de outubro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu, anspeçada da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, pedindo para ser admittido á matricula do 2.º anno da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra,

Outubro
11

na classe de voluntario, obrigando-se todavia a repetir como ordinario, se tanto for preciso, o acto que fez do 1.º anno na classe de obrigado; attendendo a que o supplicante prova ter assentado praça no batalhão de caçadores n.º 5 posteriormente á epocha em que fez o acto de mathematica como obrigado, e que, sendo-lhe continuada a licença para frequentar os seus estudos sem restricção alguma, não póde applicar-se-lhe o rigor da disposição da portaria d'este ministerio de 27 de setembro de 1858, que só permite a matricula no 1.º anno como ordinarios aos militares, estando alem d'isso o supplicante habilitado com todos os preparatorios legaes, e já matriculado na classe de ordinario no 2.º anno philosophico no corrente anno lectivo: é o mesmo augusto senhor servido permittir que o mencionado Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu seja admittido á matricula do 2.º anno mathematico na classe de voluntario, não obstante o lapso de tempo em que devia tê-lo effectuado, ficando obrigado a repetir, antes do acto d'este anno, o do 1.º como ordinario.

Paço, em 11 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Outubro
45

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Joaquim Geraldês Leite, pedindo ser admittido no presente anno lectivo á matricula do 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, sendo-lhe aceite o exame de inglez que fez na escola polytechnica como preparatorio que lhe faltava para a dita matricula, visto não poder fazel-o agora no lyceu nacional de Lisboa, e ponderando o grave transtorno que lhe resulta na sua carreira litteraria o não ser attendida a sua pretensão;

Attendendo a que o supplicante se acha habilitado com todos os preparatorios exigidos por lei para a matricula no 1.º anno da escola medico-cirurgica, e alem d'isso com o exame de botanica, materia pertencente ao 2.º anno do curso a que se dedica;

Attendendo a que senão a letra, ao menos o espirito da lei se acha cumprido com o exame de inglez que o supplicante fez na escola polytechnica:

Ha por bem o mesmo augusto senhor permittir que o dito Joaquim José Geraldês Leite seja admittido á matricula no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, sendo-lhe levado

em conta o exame de inglez da escola polytechnica, uma vez que satisfaça ás demais habilitações legais.

Paço, em 15 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Declara, que em regra devem passar-se certidões de todos os documentos existentes nas repartições publicas, que não envolverem segredo de estado ou de justiça, ou não forem informações das auctoridades e funcionarios publicos, as quaes são por sua natureza confidenciaes, não sendo fundamento para negar taes certidões a circumstancia de ter o governo tomado conhecimento dos actos de que se pede certidão.

Novembro
9

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia, e a informação do reitor da universidade de Coimbra, expondo a necessidade de serem augmentados os salarios aos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, sendo este augmento comprehendido no orçamento geral do estado; e

Novembro
25

Considerando na conveniencia de não dar aos funcionarios subalternos de que se trata um character permanente, a fim de que os directores estejam sempre armados da faculdade de destituirem os que forem menos sollicitos no cumprimento dos seus deveres;

Considerando não ser necessaria lei especial para a resolução da medida proposta, por se acharem consignadas no orçamento as verbas para as despezas geraes dos indicados estabelecimentos:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica de 2 do corrente, mandar auctorisar o augmento dos salarios dos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, fixando-se o ordenado de cada um d'elles em 400 réis diarios, que serão pagos pelas despezas geraes votadas no orçamento para aquelles estabelecimentos, devendo, no caso de por ellas se não poder satisfazer o acrescimo dos salarios, propor-se então o augmento da verba correspondente para satisfazer esta despeza.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para os devidos effeitos.

Paço de Belem, em 25 de novembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Novembro

27

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação da faculdade de direito de 21 do corrente, expondo a necessidade, pelos motivos que relata, de ser dispensado o praso de dois annos marcado no § 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, para passarem á classe de ordinarios os quatro substitutos extraordinarios actuaes da faculdade de direito: é servido Sua Magestade, attendendo ás rasões expostas pelo conselho da mesma faculdade, e conformando-se com o parecer do conselheiro reitor, usar da auctorisacão concedida na carta de lei de 12 de junho de 1855, ordenando que o conselho da faculdade proceda á competente proposta dos substitutos extraordinarios para ordinarios, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

O que assim se communica ao prelado da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço de Belem, em 27 de novembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro

16

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 28 de outubro ultimo, com a representação do conselho da faculdade de mathematica de 26 do mesmo mez, na qual o conselho expõe os inconvenientes que lhe parece haver na adopção do novo programma, ordenado na portaria de 9 d'aquelle mez, na parte em que supprime o estudo da mathematica elementar, assim como as duvidas que se lhe offerecem na adopção do antigo para o novo systema; e

Considerando, quanto á primeira parte, que, tendo o decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, destinado o primeiro anno de mathematica na faculdade para supprir a falta das cadeiras especiaes nos lyceus, não podia deixar de ser modificado aquelle principio pela disposição do artigo 1.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, cujo fim principal com a creação, nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra, das cadeiras de mathematica elementar, e com a obrigação do exame nas disciplinas mencionadas, que o artigo 6.º da re-

ferida lei impoz aos alumnos que se destinarem aos cursos de instrução superior, levou em mente alterar a indole do ensino no primeiro anno mathematico, habilitando por outro lado os lentes a percorrer com desassombro muitas doutrinas, para o que aliás não haveria o tempo devido;

Considerando que o ensino das disciplinas das cadeiras de mathematica elementar nos lyceus deve attingir os limites que a lei teve em vista e lhe assignou, sobretudo compenetrando-se os professores que as regerem, como por todos os principios não podem deixar de compenetrar-se, da importancia d'ellas, tanto mais que, sendo as mesas dos jurys de exame de habilitação para a primeira matricula na universidade compostas de lentes da faculdade de mathematica da propria universidade, ninguem melhor do que elles está no caso de impedir que se confira diploma de capacidade aos examinandos que se não acharem nas justas circumstancias de o obter, evitando-se a relaxação dos exames preparatorios a que por todos os modos cumpre obstar, por credito da universidade e por conveniencia da instrução publica, e conseguindo-se que só fiquem habilitados para entrar no estudo da faculdade de mathematica e nos outros cursos da instrução superior os que derem provas evidentes de estar no caso da lei;

Considerando, pelo que pertence á transição do antigo para o novo systema, que não podia ser da mente do governo que se deixassem de tomar as providencias de character provisorio no presente anno lectivo, que a rasão e a experiencia indicassem convenientes para habilitar os alumnos da faculdade a continuar os seus estudos, em harmonia com os programmas ordenados na portaria de 9 de outubro:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica, de 30 de novembro proximo passado, determinar que, mantendo-se o mesmo quadro das materias estabelecidas na portaria de 9 de outubro ultimo para a faculdade de mathematica, se observem todavia as seguintes disposições de character provisorio no actual anno lectivo:

I Os alumnos matriculados no 2.º anno mathematico devem adiantar o estudo do calculo por tal modo, que a parte que ainda lhes restar no fim do anno os não inhiba de se matricularem no proximo anno lectivo nas cadeiras de geometria descriptiva e mechanica racional. N'este sentido poderá

o professor respectivo omittir algumas disciplinas, principalmente de algebra superior, que menos prejuizo possam causar ao adiantamento dos seus alumnos.

II Os estudantes matriculados no 3.º anno devem terminar o curso de calculo no fim de janeiro, tornando-se as lições diarias, se o conselho da faculdade o julgar necessario. Logo depois começará o estudo da geometria descriptiva, cujas lições poderão prolongar-se até ao fim de junho.

Na 3.ª cadeira ler-se-ha mechanica racional e suas applicações ás machinas.

III Os alumnos matriculados no 4.º anno terminarão igualmente no fim de janeiro o curso de geometria descriptiva que encetarem, e depois d'elle começarão o curso de geodesia, a cujo ensino se deve prestar o mais amplo desenvolvimento.

Na 5.ª cadeira dar-se-ha toda a attenção ao estudo da astronomia pratica, interrompendo-se este unicamente com a descripção e uso dos instrumentos opticos, na conformidade do programma ordenado pelo governo.

IV Os alumnos matriculados no 5.º anno continuarão no estudo da mechanica applicada ás construcções e da physica mathematica, já encetado no presente anno lectivo, cujas disciplinas são o objecto da 6.ª cadeira do programma adoptado, e frequentarão a mechanica celeste na 8.ª cadeira.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço de Belem, em 16 de dezembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro
31

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento dos lentes substitutos da universidade de Coimbra, pedindo, pelas rasões que expõem, que lhes seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas até ao fim do anno escolar;

Visto o artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e os artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860:

É servido o mesmo augusto senhor, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrução publica, determinar que aos lentes substitutos da universidade seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das

cadeiras, mas mesmo até ao encerramento do anno escolar, sendo exceptuados de receber o referido acrescimo de vencimento aquelles substitutos que no serviço dos actos não supram já as funcções dos proprietarios, por estes se terem apresentado a fazer o mencionado serviço.

O que se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para os devidos effeitos.

Paço de Caxias, em 31 de dezembro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Parecer a que se refere a portaria supra

Senhor:— Os lentes substitutos das differentes faculdades da universidade recorreram a Vossa Magestade para que, passados os tres mezes consecutivos, em que são obrigados a reger as cadeiras, com augmento de ordenado, lhes fosse contado o acrescimo de ordenado durante o resto do anno escolar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 20 de dezembro de 1860; e não sómente durante o tempo da regencia da cadeira, como lhes tem agora sido contado, a despeito da expressa letra d'aquelle regulamento.

O reitor da universidade, em sustentação do seu procedimento, no seu officio de 10 de agosto de 1861, não podendo contrariar as disposições claras dos citados artigos 6.º e 7.º do regulamento, pretende que elles estejam subordinados á doutrina do artigo 5.º, quando trata da gratificação pelo serviço extraordinario da regencia de cadeira, querendo concluir d'aqui que a gratificação só deve ser concedida n'este caso, e não pelo tempo dos actos, que o reitor considera serviço ordinario, por serem obrigados a elle todos os professores.

Bem examinadas todas as reflexões juridicas, produzidas por uma e outra parte, e confrontadas com o regulamento e com a lei, não parecem ao conselho concludentes as rasões do illustrado reitor:

1.º Porque o artigo 5.º não é o principio dominante dos artigos 6.º e 7.º, como se pretende; cada um d'esses artigos contém disposições diversas com referencia ao artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e não póde nunca subordinar-se a doutrina de uns artigos aos outros, mormente quando elles

contêm disposições diferentes, claras e terminantes, que não precisam nem necessitam da interpretação;

2.º Porque, quando a lei e o regulamento chama serviço extraordinario, subentende-se sempre aquelle trabalho que não é habitual ao professor de certa categoria.

Os substitutos ordinarios foram creados não só para suprirem as vezes dos lentes proprietarios nas lições das cadeiras, mas tambem para os ajudarem na expedição dos exames e actos publicos, como dizem os estatutos da universidade, titulo 5.º, capitulo 1.º; este serviço suppõe-se por sua natureza muito temporario; porém acontece muitas vezes que estes professores exercem commissões muito demoradas, ou são chamados ás côrtes, e d'aqui vem a necessidade de serem substituídos pelos substitutos, que n'este caso exercem um serviço extraordinario, quer na regencia na cadeira, quer nos actos que não fariam se o quadro dos lentes e professores estivesse completo e no seu devido exercicio; o serviço portanto dos actos, n'este caso, é tão extraordinario como o de regencia das cadeiras, e o argumento de que elles são obrigados aos actos nada colhe, porque ninguem póde negar que elles não sejam do mesmo modo obrigados á regencia das cadeiras, e a gratificação só lhes é concedida em ambos os casos pelo serviço extraordinario e augmento de trabalho que têm e que a lei quiz recompensar.

O que remove porém toda a duvida é a letra e espirito do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

Diz este artigo que os lentes substitutos de instrução superior que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpollados, em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo *tempo que de mais servirem* o ordenado correspondente á classe immediatamente superior. Tanto as palavras *em cada um dos annos lectivos*, como as subsequentes *pelo tempo que de mais servirem*, mostram claramente que a intenção do legislador foi conceder a gratificação ao substituto, depois de contados os tres mezes, emquanto durasse o serviço e trabalho do mesmo, que comprehende não só a regencia das cadeiras, mas o trabalho dos actos (que é muito mais arduo e laborioso do que a regencia da cadeira) que é quando finda o anno escolar.

Ainda parece mais terminante o § unico do citado artigo 5.º: «Se a cadeira estiver vaga, ou se o proprietario sof-

freu desconto legal, o substituto que reger cadeira vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado immediatamente superior *por todo o tempo que servir*.

Quando a lei falla na regencia da cadeira, quiz sómente designar a necessidade de reger cadeiras por tres mezes, para começar a ter logar o vencimento, mas não quiz, nem de parte alguma se infere, se lhe não devesse pagar a continuação de um serviço ainda maior e mais trabalhoso. É assim que sempre se tem entendido este artigo nas escolas superiores de Lisboa, e a interpretação contraria levar-nos-ia ao visível absurdo de fazer dois descontos ao substituto; um, de tres mezes consecutivos que a lei ordena, no principio do anno escolar, e o outro de dois mezes no fim do anno, que tanto duram approximadamente os actos na universidade, e que seria injusto, sem rasão plausivel, nem lei em que se funde.

Parece portanto ao conselho geral de instrucção publica que se deve deferir favoravelmente á pretensão dos substitutos da universidade de Coimbra, justificada pelo artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e pelos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 em que se fundam os requerentes. Vossa Magestade porém decidirá como for mais acertado.

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, em 28 de setembro de 1861.—*Manuel*, cardeal patriarcha—*José Maria de Abreu*—*José Maria Latino Coelho*—*Justino Antonio de Freitas*—*Roque Joaquim Fernandes Thomás*, vendido com voto em separado.

1862

Janeiro

9

Portaria.—Manda imprimir na typographia da universidade a segunda parte do compendio *Elementos de physiologia humana*, composto pelo dr. Antonio Augusto da Costa Simões.

Março

10

Portaria.—Approva o plano geral e a publicação das obras que devem compor a collecção dos monumentos ineditos para a historia das conquistas em Africa, Asia e America, e louva o encarregado da direcção d'ella, Rodrigo José de Lima Felner.

Março

10

Portaria.—Tendo representado por este ministerio o lente substituto ordinario da faculdade de direito da universidade de Coimbra, dr. Augusto Cesar Barjona de Freitas, que durante os mezes de outubro e dezembro proximo, se lhe abonára apenas o ordenado de substituto, em vez do da classe immediatamente superior, não obstante haver regido cadeira no impedimento do proprietario em todo o anno lectivo antecedente, e desde o começo do actual, isto por se entender que o § 2.º do artigo 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 se refere á substituição de um mesmo proprietario nos dois annos lectivos, e pedindo portanto o sobredito lente substituto, que se lhe abone o vencimento a que julga ter direito, invocando não a letra, mas o espirito de tal disposição: Sua Magestade El-Rei, considerando que o fundamento d'aquella disposição regulamentar é retribuir o serviço prestado pelo substituto no praso legal;

Considerando que a mudança da cadeira, longe de trazer allivio ao trabalho do substituto, ha de quasi sempre tor-

nar-lh'o mais oneroso pelo maior estudo que geralmente exige o ensino da nova disciplina;

Tendo em vista a informação do reitor da mesma universidade, e conformando-se com a opinião do ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio: ha por bem resolver que ao supplicante se abone o ordenado da classe immediatamente superior, durante o citado periodo, em que sem distincção de cadeiras serviu como substituto no impedimento do lente proprietario.

O que, pelo ministerio dos negocios do reino, se participa ao reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio que o reitor da universidade dirigiu por este ministerio em 21 de janeiro ultimo, indagando se a doutrina contida na portaria de 31 de dezembro do anno proximo findo, ácerca da gratificação dos substitutos, é applicavel tão sómente ao serviço feito posteriormente á data da mesma portaria, ou se tambem o deve ser no serviço anteriormente prestado: manda, pelo ministerio dos negocios do reino, declarar em resposta ao reitor da universidade, que as gratificações de que se trata, só podem ser abonadas quando estejam comprehendidas dentro dos exercicios correntes, visto que, sem uma auctorisação especial, não é permitido o pagamento, nem mesmo a liquidação de despezas relativas a exercicios findos, seja qual for a sua procedencia.

Março
10

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Edital.—O dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, etc.

Março
13

Faço saber, que o conselho da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente, determinou que, para regularidade dos trabalhos preparatorios dos actos grandes se observassem as seguintes disposições:

Artigo 1.º Havendo estudantes matriculados no sexto anno, deve nomear-se na congregação ordinaria do mez de março a commissão, que ha de rever as theses, á qual serão remetidas apenas sejam apresentadas.

Art. 2.º A commissão dará sobre ellas o seu parecer até ao dia 15 de abril.

Art. 3.º As theses serão definitivamente julgadas pelo conselho da faculdade até á primeira congregação do mez de maio.

Art. 4.º Os repetentes serão obrigados a apresentar na congregação geral de habilitação para os actos os autographos das suas theses e dissertações inauguraes, assignadas pelo director da faculdade.

Art. 5.º No mesmo dia, em que tiver logar a distribuição das theses pelos arguentes, distribuir-se-hão as dissertações inauguraes por todos os lentes da faculdade.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 13 de março de 1862.—Eu, *Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario, o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Março
15

Portaria.—Approva os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado no desempenho da commissão, de que foi encarregado por portaria de 30 de julho de 1861, e determina que continue na mesma commissão.

Março
20

Portaria.—Tendo representado por este ministerio em 10 do corrente mez, Joaquim Lopes Pinto, bedel da faculdade de theologia da universidade de Coimbra, que ha quasi dois mezes está prestando serviço tambem na faculdade de medicina, cujo bedel proprietario se acha impedido por doença; e pedindo a terça parte do ordenado d'este, como gratificação, pelo excesso de trabalho que lhe foi imposto: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853, as faltas por molestia não podem dar logar a desconto no vencimento do funcionario impedido;

Considerando, entretanto, que em todo o caso é de manifesta justiça retribuir ao substituto ou serventuario o serviço que lhe não pertence: ha por bem, conformando-se com a opinião do reitor da universidade, resolver que ao bedel impedido por molestia, seja abonado integralmente o ordenado respectivo, e que ao supplicante seja abonada, segundo a pra-

tica estabelecida, a gratificação a que tem direito, depois de deduzidos os primeiros vinte dias de serviço extraordinario, gratificação esta que deve sair da verba destinada ás despesas dos diversos estabelecimentos da universidade.

O que, pelo ministerio dos negocios do reino, se participa ao reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 20 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. — Tendo-se suscitado duvida, por parte do jury do concurso que fôra anteriormente aberto para o provimento da 4.^a e 5.^a cadeiras do curso superior de letras, sobre se á vista do disposto no artigo 27.^o do decreto regulamentar de 14 de setembro de 1859 será sufficiente a maioria absoluta na votação a respeito do merito absoluto dos candidatos, ou se será necessaria a maioria de dois terços; e

Março
25

Attendendo a que sendo n'esta parte duvidosa a disposição do citado artigo 27.^o deve ella ser interpretada no sentido da legislação vigente a respeito da instrucção superior;

Attendendo a que é expresso o decreto regulamentar de 21 de abril de 1858 quando no seu artigo 1.^o exige unicamente que a admissão ou rejeição dos candidatos nos concursos para o provimento dos logares de substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrucção superior no primeiro despacho, seja resolvida por maioria absoluta, derogando positivamente n'este ponto o regulamento de 27 de setembro de 1854, que exigia a maioria dos dois terços:

É servido o mesmo augusto senhor, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrucção publica mandar declarar que a maioria absoluta de metade e mais um é a legal na votação que se refira ao merito absoluto dos oppositores ao provimento das cadeiras do curso superior de letras.

E, tendo caducado o primeiro concurso pelo fallecimento do unico candidato que fôra approvado para a 4.^a cadeira e por não ter sido approvado nenhum para a 5.^a, determina outrosim desde logo novo concurso para o provimento definitivo da 4.^a e 5.^a cadeiras do curso superior de letras, na conformidade do programma que baixa assignado pelo conselheiro director geral da instrucção publica.

O que assim se participa ao vice-presidente da academia real das sciencias de Lisboa, para os devidos effectos.

Paço de Caxias, em 25 de março de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Abril
7 **Decreto.** — Nomeia por mais tres annos reitor da universidade o conselheiro Bazilio Alberto de Sousa Pinto.

Abril
17 **Portaria.** — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 24 de fevereiro ultimo, que acompanhava a representação do conselho da faculdade de mathematica, de 17 do mesmo mez, sobre o conflicto levantado entre os drs. Abilio Affonso da Silva Monteiro, Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, os quaes se julgam com igual direito a serem collocados nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, depois da nova distribuição das disciplinas, ordenada por este ministerio em portaria de 9 de outubro proximo passado; e

Considerando que o dr. Abilio Affonso da Silva Monteiro, tendo sido despachado lente cathedratico por decreto de 27 de novembro de 1850, e regido n'esta qualidade nos dois annos lectivos de 1850 a 1852, as cadeiras de 1.º e 2.º annos, optára pela sua collocação na cadeira em que devia ler-se o calculo superior e a geometria descriptiva, em conformidade do programma adoptado em conselho da faculdade de 28 de fevereiro de 1852;

Considerando que por este facto os drs. Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, despachados lentes cathedraticos por decreto de 3 de novembro de 1852 e 26 de julho de 1853, com o exercicio nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, adquiriram direito á sua propriedade emquanto se não verificar que outro professor possua melhores habilitações e mais decidida vocação para o ensino das mesmas disciplinas;

Considerando, alem d'isto, que o dr. Rufino Guerra Osorio pelos seus seus escriptos se tornou digno de continuar na regencia de uma cadeira, onde póde prestar mais distinctos serviços: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer interposto pelo conselho geral de instruc-

ção publica em consulta de 5 do corrente, confirmar a resolução do conselho da faculdade de mathematica, de 6 de agosto de 1860, determinando que o dr. Rufino Guerra Osorio continue na regencia da cadeira do 1.º anno, e o dr. Raymundo Venancio Rodrigues na do 2.º

Outrosim ordena Sua Magestade, que n'estes annos sejam diarias as lições.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para que o faça constar á faculdade de mathematica, e para os mais effectos devidos.

Paço, em 17 de abril de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Edital.—O dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc. Abril
26

Faço saber que o claustro pleno da universidade em sessões de 11 de novembro e 12 de dezembro do precedente anno, resolveu que nas votações dos concursos para o provimento das cadeiras das faculdades academicas, se observe o seguinte:

1.º Que as votações devem ser feitas com relação aos graus e não ás cadeiras.

2.º Que aos votantes devem ser distribuidas tantas espheras brancas e pretas, quantos forem os candidatos.

3.º Que na votação sobre o merito relativo, deve haver maioria absoluta, procedendo-se, quando seja necessario, a escrutinio forçado.

4.º Que os lentes jubilados só podem votar quando forem chamados como supplentes.

E para constar mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 24 de abril de 1862.—Eu, *Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario, o subscrevi.—*Bazilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Portaria.—Approva o contrato celebrado pelo lente director do jardim botanico da universidade com o director da companhia Alliança, para a feitura da obra de ferro da estufa do dito jardim botanico. Maio
2

Edital.—O dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Maio
5
Faço saber que, sendo necessario evitar o perigo de in-

cenidio que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845 e 3 de maio de 1848, e confirmando o § 12.º do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da universidade e estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem n'aquelle abuso, ou forem negligentes ou omissos em o evitarem serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem applicadas as penas que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pessoa que, depois de advertida por algum d'aquelles empregados, para se abster do referido abuso, insistir n'elle, será presa em flagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue ás auctoridades academicas; e se o não for, ás judiciaes, para se lhe formar processo, e applicar as penas que merecer.

E para chegar á noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será fixado nos paços das escolas, e copia nos estabelecimentos annexos.

Paço das escolas, em 5 de maio de 1862.—Eu, *Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario, o subscrevi.—*Bazilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Maio
12 **Portaria.**—Tendo-se reconhecido, pelas informações a que se tem mandado proceder, a impossibilidade que se dá na prompta e immediata execução das portarias expedidas pelo thesouro publico em data de 3 de abril de 1840, e pelo ministerio do reino em 13 de agosto de 1860 para a remoção do cartorio da extincta junta da fazenda da universidade de Coimbra para o collegio dos Paulistas, não só pela grande despeza que d'essa renovação occasionaria, mas pela difficuldade e demora que haveria na separação, classification e arranjo do mesmo cartorio, na parte que diz respeito á fazenda nacional no novo local que lhe é destinado com grave prejuizo dos interesses da fazenda e das partes: e reconhecendo-se igualmente que da sua conservação interina no local, emquanto se não realisa a transferencia ordenada, não póde

resultar inconveniente attendivel, antes será de grande auxilio para a mesma universidade; dando-se, porém, as providencias que se julgam necessarias, para regular o serviço do mesmo cartorio, de fórma que se conciliem os interesses da fazenda com o das partes e da propria universidade: houve por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que se observem as seguintes instrucções:

1.^a Que o cartorio da junta da fazenda da universidade de Coimbra seja provisoriamente conservado no local em que se acha, debaixo da guarda e responsabilidade do secretario da mesma universidade.

2.^a Que dos inventarios existentes no mesmo cartorio se dê copia authentica ao delegado do thesouro do referido districto, para seu devido conhecimento e effeitos necessarios.

3.^a Que ao dito delegado sejam confiados quaesquer documentos ou livros relativos a objectos de fazenda de que carecer, para poder regular os interesses da mesma fazenda na administração a seu cargo.

4.^a Que estes livros ou documentos lhe sejam entregues por meio de requisições numeradas em ordem seguidas e dirigidas ao respectivo secretario da universidade, passando-se recibo da entrega, que será resgatado quando restituirem os objectos requisitados, logoque deixem de ser necessarios.

5.^a Que todas as vezes que ao delegado do thesouro for necessario fazer algum exame no cartorio, este lhe seja franqueado com previo aviso ao dito secretario.

6.^a Que quando se pedirem certidões ou documentos existentes no dito cartorio, os requerimentos sejam dirigidos ao conselheiro reitor da universidade, que os mandará passar pelo respectivo secretario.

7.^a Que se proceda, logoque seja possivel, á separação e inventario dos livros, titulos e documentos que devem pertencer á fazenda nacional nos termos que dispoz a citada portaria expedida pelo ministerio do reino em data de 13 de agosto de 1860, procedendo para esse fim, de commum accordo, o delegado do thesouro com o secretario da universidade.

Paço, em 12 de maio de 1862. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Maio
14

Decreto.—Tendo a experiencia mostrado a necessidade de regular por principios mais rigorosos e de justiça distributiva as votações sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores nos concursos para o provimento das substituições extraordinarias nas differentes faculdades da universidade de Coimbra: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em consulta de 6 do corrente mez, approvar as instrucções que devem observar-se na constituição do jury e no julgamento dos candidatos aos logares vagos do magisterio da mencionada universidade, e que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 14 de maio de 1862.—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções que devem observar-se na constituição do jury, e no julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio da universidade de Coimbra, em vista dos decretos de 27 de setembro de 1854 e 27 de abril de 1858.

I. Para se constituir o jury, que ha de julgar o merecimento absoluto e relativo dos candidatos em cada uma das faculdades, são necessarios dois terços, pelo menos, do numero legal dos lentes cathedaticos e substitutos ordinarios de que ellas se compõem. Se não houver este numero, será preenchido com lentes tirados á sorte, das faculdades analogas.

§ 1.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado de algum dos vogaes do jury haverá cinco supplentes obrigados a assistir a todas as provas do concurso.

§ 2.º No caso de ser par o numero dos vogaes que hão de formar o jury, em conformidade do que fica estabelecido, se lhe addicionará o primeiro dos supplentes, de modo que o jury fique sempre constituido com um numero impar de vogaes.

II. Concluidas as provas de todos os candidatos procederá o jury no mesmo dia á admissão d'elles, e á graduação do seu

merito relativo, em sessão publica, na mesma sala em que se houverem feito as lições.

III. A primeira votação tem por fim verificar o merito absoluto dos candidatos, e deve ser feita por esferas brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos.

§ 1.º Para este fim se distribuirão pelos vogaes do jury tantas esferas brancas, e igual numero de esferas pretas, quantos forem os candidatos. As esferas que exprimirem o juizo da votação serão lançadas pelos vogaes do jury nas urnas respectivas a cada um dos candidatos; as restantes serão lançadas em urna separada.

§ 2.º Não se procederá á abertura do escrutinio senão depois de ser ter votado ácerca de todos os concorrentes.

§ 3.º Antes do apuramento dos votos e de se publicar o resultado da votação o reitor com os lentes decanos, excepto o da faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de escrutinadores n'esta votação, e na do merito relativo, contará as esferas que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas mandará proceder á reforma d'ellas.

IV. A admissão dos candidatos depende da maioria absoluta dos votos de approvação, indicada pelas esferas brancas.

V. Entre os candidatos approvados na votação de merito absoluto se determinará a preferencia por meio de nova votação. Para este fim estarão dispostas do mesmo modo as urnas que serviam na primeira votação, excepto as que corresponderem aos candidatos excluidos, se os houver.

§ 1.º Distribuir-se-ha a cada um dos vogaes do jury uma esphera branca, e tantas esferas pretas menos uma, quantos forem os candidatos sobre que houver de recaír a nova votação. A esphera branca servirá para exprimir o voto de preferencia, e será lançada na urna que contiver o nome do candidato que se julgar o melhor; cada uma das esferas pretas será lançada nas urnas respectivas aos outros candidatos.

§ 2.º O candidato, que n'esta votação alcançar a maioria absoluta de esferas brancas, será classificado em primeiro logar.

VI. Para se obter a qualificação dos restantes candidatos se procederá do mesmo modo que fica estabelecido em o nu-

mero antecedente, separando successivamente as urnas dos candidatos que forem preferidos para os primeiros logares.

VII. Acontecendo que em alguma votação sobre o merito relativo nenhum candidato obtenha maioria absoluta, se procederá a novo escrutinio, do qual será excluido o candidato que ficar menos qualificado n'aquella votação.

§ 1.º Se mais de um candidato estiver nas mesmas circumstancias, do que houver de ser excluido, applica-se a exclusão ao mais moderno no grau de doutor.

§ 2.º Feito o apuramento dos votos, se nenhum candidato alcançar ainda maioria absoluta, se renovarà o escrutinio, excluindo do mesmo modo o candidato que ficar menos qualificado, e assim successivamente até que a ultima votação venha a recair entre dois candidatos unicamente.

VIII. O secretario da universidade declarará em voz alta o resultado de cada escrutinio, do qual se lavrarà termo nos respectivos livros assignado pelo reitor e pelos quatro escrutinadores.

IX. No processo da candidatura se observará o que está determinado nos regulamentos em vigor, especialmente no § 2.º do artigo 4.º do decreto de 27 de setembro de 1854. O reitor fará o relatorio que lhe incumbe o artigo 14.º do citado decreto, para tudo ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, conforme o § 1.º do mesmo artigo.

Paço, em 14 de maio de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Maio
17

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio que o reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em 26 de março ultimo, ácerca das duvidas que na repartição de contabilidade da respectiva secretaria foram suscitadas sobre a execução da portaria d'este ministerio, datada de 20 do indicado mez: manda, pelo ministerio dos negocios do reino, declarar ao sobredito reitor, que, sendo improcedentes as rasões apresentadas pelo official encarregado da referida repartição de contabilidade, pois é obvio que a verba destinada a um serviço, não póde desviar-se da sua estriccta applicação para retribuir outro, deve a gratificação relativa ao bedel que serve interinamente no impedimento do proprietario, ser paga pela verba de 1:200\$000 réis votada

para despesas da secretaria, geraes e casa das obras, ou pela de 6:400\$000 réis para continuação das obras nos estabelecimentos, partidos e premios e *todas as mais despesas*, conforme estatuiu a citada portaria.

Paço da Ajuda, em 17 de maio de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Decreto. — Sendo de necessidade determinar a forma ^{Maio} dos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior, dependentes do ministerio do reino, em harmonia com a legislação vigente; e, conformando-me com a consulta do conselho geral de instrução publica de 20 do corrente: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenho entendido e faça executar.

Paço, em 22 de maio de 1862. — *REL.* — *Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, na conformidade dos artigos 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e 130.º do de 20 de setembro de 1844, e lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, devem apresentar certidão de approvação nas seguintes disciplinas:

I. Para as faculdades de theologia e direito, as que constituem o curso completo dos lyceus de 1.ª classe, exceptuando as linguas hebraica, grega, allemã, ingleza e arabe.

II. Para as faculdades de mathematica e philosophia as

¹ V. decreto de 30 de abril de 1863.

mesmas disciplinas exigidas para as faculdades de theologia e direito, menos a oratoria, poetica e litteratura.

III. Para a escola polytechnica e academia polytechnica, grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes; grammatica, traducção e composição latina e franceza; philosophia racional e moral; historia, chronologia e geographia; mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica e algebra até ás equações do segundo grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios da trigonometria plana e geographia mathematica; chimica e physica elementares e introducção á historia natural (decreto de 11 de janeiro de 1837, artigos 27.º e 66.º; lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º; portaria de 12 de outubro de 1860).

IV. Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os mesmos exames que para as faculdades de mathematica e philosophia, a mais o da lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º).

§ unico. Estes exames são feitos em algum dos lyceus de 1.ª classe ou no real collegio militar, quanto aos alumnos d'esta classe (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 57.º, § unico; portaria de 12 de outubro de 1860).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 155.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, só são obrigados aos exames de habilitação, de que trata este regulamento, quando requererem continuar os seus estudos no 1.º e 2.º cursos da mesma academia. São porém habilitação necessaria para a primeira matricula em qualquer dos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, os exames de grammatica portugueza e franceza, e traducção de francez, de mathematica elementar e introducção á historia natural, feitos perante algum lyceu nacional de primeira classe.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, de que trata o artigo 1.º, são por escripto e oraes.

I. As provas escriptas consistem na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico francez;

II. As provas oraes constam de intêrrogações sobre phi-

losophia racional e moral e principios de direito natural; historia, chronologia e geographia, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural.

Art. 4.º As provas escriptas precedem as oraes.

Art. 5.º As provas oraes são dadas em dois exames: o primeiro comprehende a philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia; o segundo a mathematica elementar, os principios de physica e chimica e introdução á historia natural.

§ unico. Os exames são feitos sempre por esta ordem n'uma só epocha ou epochas successivas, como aos alumnos convier.

Art. 6.º Os jurys para estes exames são compostos de lentes de instrução superior e professores dos lyceus nacionaes effectivos ou jubilados (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 1.º; lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3.º; decreto de 4 de setembro de 1860, artigo 5.º).

§ 1.º Nos exames de mathematica elementar e introdução os jurys são exclusivamente compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora. O presidente póde interrogar o candidato por igual espaço de tempo.

Art. 7.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto *adoptados* para o ensino secundario.

§ unico. Aos examinandos de mathematica elementar e introdução á historia natural, é concedido o espaço de duas horas para estudar os pontos em uma das salas dos exames.

Art. 8.º A votação n'estes exames de habilitação tem lugar por bilhetes que designam uma das seguintes qualificações: *admittido* — *adiado*.

§ 1.º Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame n'alguma das epochas seguintes.

2.º Os que no mesmo exame obtiverem tres vezes a qualificação de *adiado* não podem mais repetir aquella prova.

Art. 9.º As epochas para estes exames de habilitação, são annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universi-

dade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nas outras escolas superiores, tendo em vista a maior regularidade do serviço, e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 34.º).

§ unico. Nenhum exame póde ter logar fóra d'estas epochas.

Art. 10.º Os exames de *preferencia* em lingua grega, hebraica e allemã, estabelecidos pelo artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844, são feitos na conformidade d'este regulamento, em tudo que lhe é applicavel, perante jurys especiaes.

Art. 11.º Os alumnos *voluntarios* só fazem exame de habilitação perante os jurys academicos, quando requerem para transitar para a classe de *ordinarios* e *obrigados*. Estes exames porém só podem ter logar nas epochas annualmente fixadas, na conformidade do artigo 9.º

Artigo transitorio. Os alumnos, que tiverem já sido approvados perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de primeira classe, quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

§ 2.º O exame de historia, chronologia e geographia não se exige para a matricula na classe de ordinario ou obrigado no proximo futuro anno lectivo nas faculdades de mathematica e philosophia, na escola polytechnica e na academia polytechnica, nem o de grammatica e traducção latina n'estes dois ultimos estabelecimentos.

Paço, em 22 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp*.

Maio
26

Carta de lei.—Artigo 1.º É aposentado com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio astronomico da universidade, José Joaquim de Miranda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Carta de lei.—Artigo 1.º É elevado a 240\$000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade de Coimbra. Maio
26

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Portaria.—Dá por terminada a comissão de que fóra encarregado por portaria de 30 de maio de 1860 o lente da faculdade de mathematica, Antonio José Teixeira. Maio
30

Portaria.—Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei a consulta do conselho geral de instrução publica, de 31 de maio ultimo, acompanhando as instruções para os exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos de instrução superior dependentes d'este ministerio, em conformidade com o decreto de 22 do referido mez: houve por bem o mesmo augusto senhor approvar as mencionadas instruções, que baixam assignadas pelo conselheiro director geral da direcção de instrução publica. Junho
2

Paço, em 2 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instruções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrução superior, na conformidade do decreto de 22 de maio de 1862

Epochas dos exames e composição dos jurys

Artigo 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, e das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo a epocha ou epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores, tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 2.º; decreto de 22 de maio de 1862, artigo 9.º):

I. Que deve marcar-se um praso rasoavel dentro do qual

possam expedir-se todos os exames de habilitação, na epocha ou epochas fixadas na conformidade do artigo 1.º;

II. Que, sendo destinada uma só epocha para os exames de habilitação perante os jurys academicos, deve esta ser, quando possivel for, differente da estabelecida pelo artigo 42.º do decreto de 10 de abril de 1860 para os exames nos lyceus nacionaes;

III. Que nos estabelecimentos de instrucção superior, onde os conselhos academicos designarem duas epochas para os exames de habilitação, tem preferencia, na que preceder immediatamente á abertura das aulas, os candidatos a quem faltar a ultima prova oral para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos;

IV. Que, no caso de haver annualmente duas epochas para os exames de habilitação, não é permittido aos alumnos, que obtiverem n'uma epocha a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repetil-as na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado, pelo menos, seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam, em cada epocha de exames de habilitação, os prazos dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital, affixado com a devida antecipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para a admissão a estes exames.

Art. 3.º Os candidatos apresentam os seus requerimentos aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior instruidos com certidão authentica, passada pelos secretarios dos lyceus nacionaes, em virtude do despacho dos reitores, e sellada com o sello das armas reaes, dos exames ali feitos, declarando a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ unico. As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 4.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á nomeação dos membros, que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames

que tiverem logar durante o anno lectivo para que forem nomeados.

§ 1.º Os membros dos jurys são nomeados, na universidade, d'entre os lentes effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra e d'entre os professores do lyceu nacional. Nas outras escolas superiores são nomeados d'entre os lentes effectivos e jubilados e professores dos lyceus nacionaes da séde das mesmas escolas.

§ 2.º Os jurys para os exames de habilitação de mathematica elementar e introdução á historia natural são privativamente compostos, na universidade, de lentes, e só na sua falta de doutores em mathematica e philosophia nomeados em conselho geral das duas faculdades; e nas outras escolas superiores, de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 3.º Para cada uma das tres secções, em que se dividem os jurys academicos, é nomeado, na conformidade do que fica exposto n'este artigo e seus §§, igual numero de membros supplentes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Os presidentes e um dos membros de cada uma das duas primeiras secções dos jurys academicos pertencem sempre á classe de instrucção superior.

§ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrucção superior.

§ 6.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores perante os quaes estes exames têm logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Art. 5.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço, quando estiverem occupados em côrtes, ou em commissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

Das provas escriptas

Art. 6.º As provas escriptas são dadas perante a 1.ª secção dos jurys academicos em uma das salas dos exames, por turmas. O numero de examinandos em cada dia lectivo é regulado pela maior ou menor concorrência de candidatos. Estas turmas porém não são de mais de vinte examinandos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é fixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento; e pela mesma ordem se addicionam os nomes dos que forem crescendo de novo.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com anticipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiv-rem presentes; e só póde ser admittido segunda vez depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º Á hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro que está sobre a mesa do jury o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção, o primeiro na ordem da pauta tira de uma urna o ponto para a versão de latim para portuguez, e o entrega ao presidente, que dicta o trecho do auctor classico latino, designado pela sorte, e que todos os examinandos da turma escrevem.

§ 4.º É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionarios, aos candidatos para a versão para portuguez do trecho latino, a qual devem escrever e assignar em seguida a este e entregar ao presidente, que a rubrica com os dois outros membros da secção do jury.

§ 5.º Para a versão para latim de um trecho de um auctor classico francez se observa, em tudo, o que fica disposto nos §§ antecedentes, quanto á versão para portuguez do trecho latino. Esta segunda parte das provas escriptas é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

§ 6.º O ponto que uma vez tiver saído em sorte é rubricado pelo presidente, e lançado em urna separada para não se repetir na mesma epocha e nas duas immediatas.

§ 7.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas; depois do que tem lugar a votação em escrutinio secreto, por bilhetes que desi-

gnem uma das classificações *admittido, adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exames são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento, para serem archivadas na secretaria geral.

Das provas oraes

Art. 7.º Nas provas oraes de philosophia racional e moral e principios de direito natural e de historia, chronologia e geographia, um dos membros da secção do jury academico interroga cada candidato por tempo de um quarto de hora sobre a primeira parte do ponto, e o outro sobre a segunda, explorando ambos a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos e as que têm com ella immediatamente relação. O presidente póde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias sobre a doutrina dos pontos, por igual espaço de tempo.

§ 1.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, devendo fazer-se até quatro turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 2.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e constam de duas partes: a 1.ª, comprehende os principaes assumptos da philosophia racional e moral, e dos principios do direito natural; a 2.ª, os da historia, chronologia e geographia.

§ 3.º Estes pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

Art. 8.º Os pontos para as provas oraes de mathematica elementar, principios de physica e chimica, e introdução á historia natural, comprehendem tambem duas partes correspondentes á divisão de mathematica elementar, e dos elementos das sciencias physicas e historico-naturaes.

§ unico. Estes pontos são tirados duas horas antes das interrogações, para que os candidatos possam estudal-os na sala dos exames sob a vigilancia dos membros do jury. É permittido aos candidatos usar para este fim dos compendios a que se referirem os pontos.

Art. 9.º Nas provas oraes, de que trata o artigo antecedente, observa-se o disposto no artigo 7.º e §§ 1.º e 3.º

Art. 10.º Em tudo o mais as provas oraes regulam-se pelo que fica disposto no artigo 6.º e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 7.º

Disposições geraes

Art. 11.º Os candidatos podem dar n'uma só epocha todas as provas escriptas e oraes, se para este fim se mostrarem habilitados com os exames dos lyceus de 1.ª classe, na conformidade do artigo 1.º do decreto de 22 de maio ultimo, ou em epochas differentes; mas guardando sempre a precedencia estabelecida no artigo 4.º do decreto citado.

§ unico. Quando os candidatos pretendem dar as provas escriptas e oraes em epochas differentes, sómente são obrigados a apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe nas linguas portugueza, latina e franceza para a admissão ás provas escriptas; em philosophia racional e moral, e principios do direito natural, historia, chronologia e geographia para as provas oraes d'estas disciplinas; em mathematica elemental e introdução á historia natural para as provas oraes d'esta ultima classe. Os alumnos que se destinam aos cursos theologico e juridico na universidade devem apresentar, alem de certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe em todas aquellas disciplinas, a de oratoria, poetica e litteratura, para serem admittidos á primeira matricula.

Art. 12.º Os candidatos que pretenderem matricular-se no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas são obrigados a fazer previamente perante ellas os exames de habilitação, exigidos para a primeira matricula na faculdade de medicina, quando os não tiverem feito nas outras escolas superiores de que trata o artigo 1.º

Art. 13.º Para os exames de *preferencia* em lingua grega, ingleza ou allemã ha jurys especiaes na universidade de Coimbra, observando-se na sua nomeação o que fica disposto no artigo 4.º, e §§ 1.º e 3.º

§ 1.º Estes exames constam de provas escriptas e oraes. As primeiras consistem na versão para grego, inglez ou allemão, de um trecho de um auctor classico portuguez; as segundas na traducção para portuguez de um trecho de auctor classico em prosa e de outro em verso; e em interrogações sobre a analyse grammatical, a historia critica, e os principios de litteratura da lingua em que for o exame.

§ 2.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte. É concedida uma hora para a versão por escripto, e meia hora para estudar os outros pontos dentro da sala dos exames.

§ 3.º O exame e approvação nos lyceus nacionaes, da lingua sobre que versar o exame de preferencia, deve preceder a este.

§ 4.º Nas votações, e em tudo mais que lhe for applicavel, se regulam estes *exames* pelo que fica disposto n'estas instrucções.

Disposições transitorias

Art. 14.º Os exames feitos perante os jurys academicos, na conformidade do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, até á data da publicação do decreto de 22 de maio ultimo, sã considerados de habilitação para todos os effeitos; tendo os candidatos a habilitar-se perante os jurys academicos, segundo aquelle decreto e as presentes instrucções, sómente nas restantes disciplinas, de que previamente devem fazer exame em algum dos lyceus de 1.ª classe.

§ 1.º Os exames feitos até ao presente, perante os jurys academicos, segundo o artigo 7.º § 2.º da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem n'elles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem ás provas escriptas ou oraes estabelecidas pelo decreto de 22 de maio ultimo (portaria de 30 de março de 1861, n.º 1).

§ 2.º São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado escolas publicas ou particulares (portaria de 29 de julho de 1861, n.º 2).

§ 3.º Os alumnos que se destinam á escola polytechnica e academia polytechnica, que pretenderem fazer exame de philosophia racional e moral nos lyceus de 1.ª classe, para serem admittidos ás provas oraes d'estas disciplinas perante os jurys academicos d'aquelles estabelecimentos, para no proximo futuro anno lectivo se matricularem no primeiro anno do curso escolar ou academico, são dispensados do exame de lingua latina nos lyceus.

Art. 15.º As provas escriptas dos candidatos, que tiverem já feito exame de lingua latina perante o jury academico

da escola superior que pretendem cursar, versam unicamente sobre lingua franceza, e vice-versa. No primeiro caso, os candidatos fazem a versão por escripto de um trecho de um auctor classico francez em prosa, e de outro em verso; no segundo a versão tem logar de um auctor classico latino para portuguez, e de um auctor portuguez para latim.

§ 1.º Nas provas oraes dos candidatos, que tiverem feito já exame, na fórma d'este artigo, de alguma das disciplinas que são n'ellas comprehendidas, o exame versa sobre as restantes.

§ 2.º Nas provas oraes dos alumnos que pretenderem matricular-se no proximo futuro anno lectivo nos cursos de sciencias mathematicas e philosophicas, não se exige a historia, chronologia e geographia, nem a grammatica e traducção latina para os que no mesmo anno lectivo se matricularem na escola polytechnica e na academia polytechnica.

Art. 16.º Os conselhos academicos e escolares reúnem-se immediatamente para fixar as epochas dos exames e proceder á nomeação dos jurys academicos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de junho de 1862.—O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

Junho

4

Portaria.—Não havendo ainda livros *adoptados* para o ensino secundario, a fim de sobre elles versarem os pontos para os exames de habilitação, na proxima epocha, em conformidade com o artigo 7.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo, e sendo tambem necessario providenciar para as epochas seguintes, emquanto se não verifica a *adopção* de compendios, organisando-se os programmas das materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas; convindo igualmente que as escolas superiores, compenetradas da indole e fim do seu ensino, indiquem a ordem e importancia das disciplinas preparatorias, em que os candidatos devam possuir maior somma de conhecimentos para seguirem depois com aproveitamento os cursos superiores a que se destinam: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 31 de maio proximo passado, ordenar que se observe o seguinte:

1.º Os jurys academicos e escolares nos estabelecimentos de instrução superior ordenarão provisoriamente, para esta primeira epocha de exames, os pontos com referencia aos compendios pelos quaes mais geralmente se lê nos lyceus de primeira classe;

2.º Os chefes dos indicados estabelecimentos nomearão commissões de lentes, que podendo, pelas suas habilitações e estudos especiaes, desempenhar-se do trabalho que lhes é incumbido, organisem, sem perda de tempo, programmas desenvolvidos de todas as materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas, ouvindo os conselhos escolares quando o julgarem necessario, e devendo os mesmos chefes dos estabelecimentos superiores fazer subir por este ministerio, dentro do presente anno lectivo, os mencionados programmas.

Paço, em 4 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe representou o director da escola polytechnica de Lisboa em seu officio de 3 de fevereiro ultimo; e Junho
17

Attendendo a que a disposição contida no artigo 82.º do decreto com força de lei de 11 de janeiro de 1837, relativa ao provimento por dois annos dos substitutos da mencionada escola foi meramente transitoria: ha por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica de 10 do corrente mez, mandar declarar que as nomeações dos substitutos da escola polytechnica devem ser consideradas definitivas uma vez que se preencham todos os requisitos da lei.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa para os devidos effeitos.

Paço, em 17 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Joaquim Augusto Mendes Pedroso, filho de José Mendes da Costa Pedroso, natural de Santarem, pedindo ser admittido aos exames a que são obrigados os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, sem ter de passar pelos exames de Junho
27

precedencia necessarios aos estudantes estranhos aos lyceus na conformidade do artigo 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860; e attendendo a que o supplicante mostra ter mais de oito annos de boa pratica pharmaceutica;

Attendendo a que a disposição contida no artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854 teve por fim legislar a respeito de uma classe de alumnos que se acha em condições especiaes: ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que os pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da lei de 12 de agosto independentemente dos de precedencia a que se refere o artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860; devendo as certidões d'aquelles exames conter a clausula expressa de poderem só ser valiosos para os effeitos do mencionado artigo 11.º da lei citada.

O que assim se participa ao commissario dos estudos reitor do lyceu nacional de Lisboa para seu conhecimento e execução.

Paço, em 27 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Julho

Portaria.—Constando do officio do governo civil de Beja, datado de 19 de maio ultimo, que se acha provido no partido da camara municipal de Barrancos D. Manuel Bada-joz Cardenal, que não é portuguez, nem habilitado perante as escolas do paiz para exercer a medicina; e sendo certo que similhante provimento é manifestamente illegal e contrario não só ao alvará de 15 de maio de 1761, que exclue os estrangeiros de quaesquer empregos publicos, mas á carta de lei de 28 de agosto de 1772, livro 3.º, parte 1.ª, capitulo 1.º, § 14.º¹, e aos decretos de 3 de janeiro de 1837, artigo 16.º, §§ 11.º, 13.º e 14.º, e de 3 de abril de 1840, artigo 206.º, que prohibem aos facultativos habilitados em escolas estrangeiras o exercicio da sua profissão no reino emquanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas²: determina Sua Magestade El-Rei que o governador civil de Beja, dando

¹ N'esta portaria, que transcrevemos da *Collecção official da legislação portugueza*, cumpre acrescentar á citação do livro 3.º, parte 1.ª, capitulo 1.º § 14.º dos estatutos da universidade, roborados pela carta regia de 28 de agosto de 1772, titulo 7.º do referido livro, porque é a elle que pertence o citado capitulo 1.º

² A esta legislação deve acrescentar-se o artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, que é a que actualmente vigora n'esta parte.

conhecimento á camara municipal de Barrancos d'esta portaria, e fazendo-lhe sentir a irregularidade do seu procedimento, lhe ordene ao mesmo tempo que demitta logo do partido aquelle medico, procedendo n'este acto com as formalidades legais.

Quer outrosim Sua Magestade, que o mesmo magistrado faça intimar o supradito D. Manuel Badajoz Cardenal, para se abster de curar; e que recommende ao administrador do concelho faça levantar auto de qualquer transgressão posterior, e o remetta ao ministerio publico, para serem applicadas ao transgressor as penas de artigo 236.º, § 2.º, do codigo penal.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei Julho
9 o officio do reitor da universidade de Coimbra de 17 de junho ultimo, expondo a duvida que se lhe offerece relativamente aos exames de grego e allemão, exigidos para o doutoramento na faculdade de direito, e o de hebraico para a matricula no 5.º anno de theologia, exames que o decreto regulamentar de 22 de maio ultimo no artigo 10.º não incluiu entre os de habilitação, que devem ser feitos perante os juryes especiaes academicos; e

Attendendo a que, tendo o referido decreto regulado os exames de preferencia, e sendo omisso a respeito d'aquelles sobre os quaes se levanta agora duvida, se deve entender que os quiz deixar no estado antigo para serem feitos tambem perante um jury especial;

Attendendo a que esta interpretação vae de accordo com o disposto nos estatutos livro 2.º, titulo 1.º, capitulo 3.º, § 5.º, e com o principio que fôra tambem estabelecido no decreto de 4 de julho de 1854, artigo 12.º: ha por bem o mesmo Augusto senhor mandar declarar que os exames de grego e de allemão para o doutoramento na faculdade de direito e o de hebraico para a matricula no 5.º anno da de theologia, devem ser feitos por um jury especial, na conformidade do que dispõe o decreto regulamentar de 22 de maio no artigo 10.º para os de preferencia.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effectos.

Paço, em 9 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Julho
10 **Carta de lei.**—Artigo 1.º É concedida a verba de réis 4:000\$000 para compra de terreno e edificação do observatorio meteorologico e magnetico da universidade de Coimbra.
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho
10 **Carta de lei.**—Artigo 1.º É elevado a 12:000\$000 réis o subsidio annual para os hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra.
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho
15 **Portaria.**—Dá por finda a commissão de que o lente da faculdade de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, fôra encarregado por portaria de 4 de dezembro de 1857, a fim de vir reger a cadeira para que foi nomeado.

Julho
21 **Portaria.**—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de varios estudantes que pedem ser admittidos aos exames de habilitação na universidade de Coimbra n'aquellas disciplinas para que se acham já preparados, independentemente da ordem marcada para os mesmos exames de habilitação no artigo 5.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo; e considerando que, pelo que pertence aos estudantes na classe de ordinarios, têm estes necessariamente de estudar e fazer exame de todas as materias determinadas no artigo 1.º do citado decreto de 22 de maio, sem o que não poderiam ser admittidos á primeira matricula;

Considerando, quanto á classe dos alumnos voluntarios, que estes só são obrigados a fazer os exames estabelecidos no artigo 38.º n.º 5.º e 6.º do decreto de 10 de abril de 1860, á vista do disposto no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, que não está revogado: é servido o mesmo augusto senhor mandar declarar que a ordem gradual dos exames de habilitação estabelecida nos artigos 5.º e 6.º do decreto de 22 de maio não tem applicação aos estudantes, que se destinam á classe de voluntarios, os quaes podem ser admittidos aos exames de habilitação, nas doutrinas de mathematica elementar, e de introdução á historia natural, em tendo feito previamente os exames de portuguez e de francez, assim como os

de mathematica e introdução á historia natural em algum lyceu de 1.^a classe, em harmonia com o artigo 38.^o n.^{os} 5.^o e 6.^o do decreto de 10 de abril de 1860; devendo porém estes exames, em todo o caso, guardar a respectiva ordem de precedencia entre si.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço, em 21 de julho de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Additamento ao regulamento da secretaria da uni- Julho
22
versidade.¹— Sendo necessario supprir a omissão que se acha no regulamento da secretaria da universidade sobre a fiscalisação das faltas dos empregados n'ella; e applicando para este fim as que se acham no titulo 5.^o do regulamento da secretaria d'estado dos negocios do reino de 8 de setembro de 1859, ordeno o seguinte:

Artigo 1.^o Os trabalhos da secretaria da universidade começarão desde outubro até á paschoa, em todos os dias que não forem feriados, ás nove horas da manhã, e terminarão ás tres horas da tarde: e desde a paschoa até setembro, começarão pelas oito horas da manhã e terminarão ás duas horas da tarde.

§ 1.^o O porteiro, continuo e archeiro comparecerão na secretaria uma hora antes da designada no artigo antecedente para o começo dos trabalhos.

§ 2.^o Havendo na universidade, antes ou depois das sobreditas horas, serviço que dependa da secretaria, aquellas horas serão antecipadas ou prorogadas, segundo a necessidade d'esse serviço o exigir.

Art. 2.^o Haverá na secretaria da universidade um livro de ponto, rubricado pelo prelado d'ella, no qual todos os empregados, logoque entrarem, assignarão o seu nome por extenso, e em seguida uns dos outros, sem deixarem intervallo algum.

Art. 3.^o Este livro estará aberto sobre a mesa do porteiro; porém passado um quarto depois da marcada para a entrada, será rubricado pelo dito secretario no fim das assignaturas do dia, sem deixar intervallo algum e encerrado, e guar-

¹ V. regulamento da secretaria da universidade, de 31 de janeiro de 1846, no *Supplemento.*

dado n'uma gaveta, d'onde não poderá sair senão para a assignatura do dia seguinte, ou por ordem do prelado.

Art. 4.º Chegada a hora marcada para a saída da secretaria, nenhum empregado se retirará, nem deixará o trabalho, sem que o secretario declare terminado o serviço d'aquelle dia.

Art. 5.º Os empregados, que deixarem de fazer a mencionada assignatura, aindaque entrem depois do ponto, e os que se retirarem, ou deixarem o trabalho sem a declaração do secretario, aindaque tenha dado a hora da saída, serão considerados faltos, e multados na parte dos seus vencimentos respectivos áquelle dia.

Art. 6.º Estes artigos ficarão fazendo parte do regulamento da secretaria para serem observados com elle pontualmente.

Paço das escolas da universidade, em 22 de julho de 1862. — *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Agosto
7

Decreto.—Tomando em consideração a conveniencia de serem convertidos em titulos de divida fundada os bens pertencentes aos hospitaes da universidade de Coimbra; e

Attendendo a que, em virtude do disposto nas portarias de 11 e de 18 de dezembro de 1837, foram esses bens desannexados dos proprios nacionaes, em cuja classificação haviam sido mandados comprehender pelo decreto de 5 de maio de 1835, para de novo serem entregues á universidade;

Attendendo a que, não só segundo o artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1848, os predios urbanos, que fazem parte da dotação dos indicados hospitaes, podem ser vendidos, precedendo licença regia, mas tambem que, em conformidade com as disposições geraes da legislação vigente, ao governo compete conceder ou negar a auctorisação para a alienação e conversão dos bens da natureza d'aquelles de que se trata;

Conformando-me com as propostas do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, com as informações do reitor da mesma universidade, e do governador civil do districto administrativo de Coimbra, e com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto do ministério do reino:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorizada a administração dos hospitaes da universidade de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, a proceder á venda dos predios rusticos e urbanos, que os referidos estabelecimentos possuem, precedendo todas as formalidades legais.

Art. 2.º As vendas serão feitas em hasta publica, e pelo maior lanço que se offerecer, comtantoque não seja inferior á avaliação.

Art. 3.º Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os predios poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mercado, ou a dinheiro corrente.

Art. 4.º A proporção que tiverem logar as compras com inscripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscripções pela mesma fórma.

Art. 5.º Fica igualmente auctorizada a referida administração dos hospitaes á conversão dos capitaes mutuados á medida que forem pagos, devendo empregar os meios convenientes para se realisar successivamente a conversão, sem vexame dos devedores, mas tambem sem prejuizo dos hospitaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios de reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 7 de agosto de 1862. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a conta do director da academia polytechnica do Porto, de 6 do corrente mez, expondo os embaraços que impediram a votação sobre o resultado do concurso que fôra aberto em 28 de março e encerrada em 28 de maio ultimo, para o provimento do logar de mestre de apparelho e manobra naval da mesma academia, e remettendo a proposta da secção de mathematica, approvada pela maioria do conselho, representando para se abrir novo concurso, assim como o voto em separado da minoria; e

Considerando que, tendo sido mandado publicar pelo governo, sob consulta do conselho geral de instrução publica, o programma para o concurso mencionado, e havendo terminado

o praso concorrendo differentes candidatos, que apresentaram os documentos exigidos no programma, já esses candidatos adquiriram um direito que acto nenhum posterior lhes poderia tirar sem offensa das leis;

Considerando que o governo é o unico juiz, a quem compete resolver os requisitos que devam constituir as condições dos concursos quando se não acham expressos na lei;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3.º do programma annuciado na folha official e fundada em differentes artigos dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854 e de 21 de abril de 1858, ao conselho academico pertencia unicamente logoque findasse o praso do concurso reunir-se para examinar se os requerimentos dos candidatos estavam devidamente instruidos, devendo proceder em acto continuo á proposta graduada, a fim do director do estabelecimento a fazer subir com o processo e informação sua ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica, disposição aquella reforçada com a do artigo 31.º do citado regulamento de 27 de setembro, o qual determina, da maneira mais positiva, que a votação seja no mesmo dia da conclusão das provas, que, no caso do concurso actual, corresponde ao da confrontação dos documentos com os requisitos do programma, e que portanto não podia, á vista das leis, mediar acto nem discussão alguma entre o exame documental e a votação;

Considerando, em presença do que fica declarado, que o exame da secção de mathematica feito em tudo quanto não fosse a questão do facto de verificar se os candidatos tinham ou não satisfeito ás disposições do programma foi um acto manifestamente illegal contrario ao mesmo programma e opposto aos regulamento citados, que do mesmo modo foi irregular a exigencia publicada pela imprensa periodica em nome da direcção da academia para os concorrentes exhibirem novos documentos, pois, achando-se fechado o praso do concurso ou os candidatos tinham satisfeito dentro d'aquelle praso ás condições do programma, e nenhum outro documento lhes poderia ser pedido, ou não tinham e n'esse caso estavam já legalmente excluidos;

Considerando que todos os outros actos subsequentes e discussões que se levantaram no conselho durante mais de dois mezes alem do dia em que terminou o concurso, foram

contrarios ás leis e regulamentos especiaes que regem a materia, devendo o director da academia ter-se limitado quando presenciou aquellas irregularidades a collocar a questão no seu verdadeiro terreno, para o que tinha nos mesmos regulamentos os meios legais, cabendo notar a legalidade sustentada pela minoria do conselho no voto em separado que apresentou, cuja declaração está conforme com os principios e com a letra da lei:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar e outrosim determinar o seguinte:

1.º Que seria illegal a annullação do concurso cujas solemnidades foram todas observadas na conformidade com o programma ordenado pelo governo e publicado na folha official;

2.º Que o director da academia, convocando immediatamente o conselho segundo as disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854 e de 21 de abril de 1858, faça proceder á votação e gradação dos concorrentes que satisfizeram aos requisitos do programma, remettendo sem perda de tempo ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a proposta graduada com informação sua, e todo o processo na fórma dos n.ºs 3.º e 4.º do programma e do artigo 35.º do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, com referencia ao artigo 14.º e §§ do mesmo;

3.º Que para occorrer ao impedimento justificado que porventura se dê em algum dos vogaes do jury se acham consignadas as providencias nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; se alguns dos vogaes do jury faltarem ao acto da votação ou se subtrahirem depois de haverem concorrido, faltando sem causa comprovada ao desempenho de alguma das obrigações que lhes são impostas pelos referidos regulamentos deverá o director mandar lavrar acta d'esses factos em harmonia com o disposto no artigo 3.º do citado regulamento de 21 de abril, e remettê-la ao governo para os effeitos do mesmo artigo e dos artigos 180.º e 181.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844.

Mandando transmittir estas ordens, que serão executadas como cumpre, não póde Sua Magestade El-Rei deixar de estranhar a maneira illegal por que tem corrido o negocio de que se trata por parte da academia polytechnica; esperando

o mesmo augusto senhor que nunca mais se repitam factos semelhantes, irregulares em si mesmo e prejudiciaes aos proprios estabelecimentos que os praticam.

O que se participa ao conselheiro director da academia polytechnica do Porto para sua intelligencia e immediata execução.

Paço, em 14 de agosto de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Setembro

11

Decreto.—Attendendo ao que me foi representado pelo ministerio da guerra sobre as difficuldades que podia offerecer ás praças do exercito a execução do decreto de 22 de maio ultimo na parte que se refere aos exames de habilitação para as matriculas nos cursos da escola polytechnica; e convindo harmonisar as vantagens que teve em vista a nova reorganisação dos estudos preparatorios n'aquelle estabelecimento com as circumstancias especiaes em que se encontram as praças do exercito e da armada, o que não é possivel verificar-se presentemente pela estreiteza do tempo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica, que sejam suspensas por este anno lectivo as disposições do citado decreto de 22 de maio ultimo e instrucções de 2 de junho pelo que pertence á escola polytechnica de Lisboa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.—Paço, em 11 de setembro de 1862.—*REI.*—*Anselmo José Braamcamp.*

Setembro

12

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação da escola medico-cirurgica do Porto de 29 de julho ultimo, allegando differentes motivos para pedir a suspensão do decreto de 22 de maio do corrente anno, pelo que diz respeito ás escolas medico-cirurgicas; e

Considerando o mesmo augusto senhor que, dando-se as mesmas circumstancias nas duas escolas de Lisboa e Porto se devem dar as mesmas disposições;

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 2 do actual mez:

Ha por bem mandar declarar que não ha fundamento legal nem de conveniencia para alterar o decreto de 22 de maio ultimo, na parte em que é applicavel ás escolas medico-cirurgicas.

gicas de Lisboa e Porto, achando-se consignados os fundamentos d'esta real determinação na portaria datada de hoje dirigida á escola de Lisboa, e cuja copia authentica assignada pelo director geral de instrução publica é remettida conjuntamente com esta portaria.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica do Porto, para os devidos effeitos.

Paço, em 12 de setembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação da escola medico-cirurgica de Lisboa de 28 de julho ultimo, allegando não lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 22 de maio proximo passado, que regulou a fórma dos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino, baseando a sua allegação principalmente na comparação entre as disposições dos artigos 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e 121.º do de 29 do mesmo mez e anno e deduzindô que, não determinando nenhum d'aquelles artigos a repetição obrigada dos exames preparatorios era este um principio importante, que invalidava as prescripções do regulamento de 22 de maio em relação ás escolas medico-cirurgicas; e

Setembro
12

Considerando que, independentemente da diversa interpretação que se possa dar ao artigo 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, é expresso e terminante o artigo 165.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844 posterior á legislação citada e hoje lei vigente, quando dispõe «serem objecto de disposições regulamentares as materias e methodos de ensino, as habilitações para o magisterio e para as matriculas, nos differentes cursos de estudos, etc., e que portanto está dentro das attribuições legaes do governo regular a materia de que se trata, restando-lhe unicamente julgar sobre a conveniencia das providencias a tomar sobre tão importante assumpto;

Considerando que o artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, estabelecendo que os exames preparatorios para a primeira matricula na universidade, na escola e na academia polytechnica, seriam feitos por jurys especiaes por ellas eleitos, não inhibiu o governo de regular do mesmo modo os exames

preparatorios para as outras escolas, não mencionando as medico-cirurgicas porque os seus alumnos, antes de se matricularem n'estas tinham de frequentar algumas das outras tres, e de se sujeitarem por conseguinte aos exames perante os jurys academicos, sancionando portanto o mesmo principio, isto é, a habilitação perante os estabelecimentos de ensino superior;

Considerando, pelo que pertence á conveniencia das providencias mandadas adoptar pelo decreto de 22 de maio, que para a admissão dos alumnos nas escolas superiores do paiz não deve bastar a simples habilitação dos lyceus, attendendo á actual organização do ensino secundario; cumprindo que os alumnos dêem provas de idoneidade, e mostrem possuir a instrução necessaria para cursarem com todo o proveito as sciencias a que se destinam, não tendo o novo regulamento em vista a repetição pura e simples dos exames já feitos nos lyceus, mas uma prova correspondente ao bacharelado em letras ou sciencias;

Considerando que a prova mencionada exigida na universidade, na escola e academia polytechnica não podia ser dispensada nas escolas medico-cirurgicas, porque nenhuma rasão aconselhava semelhante excesso, sendo pelo contrario indispensavel a applicação do mesmo principio áquellas escolas, para manter entre os alumnos dos differentes estabelecimentos superiores a igualdade de habilitações;

Considerando que contra essa igualdade não se pôde adduzir rasão alguma plausivel que dispense o corpo docente das escolas medico-cirurgicas de proceder perante jurys da sua eleição aos exames de habilitação dos alumnos, estando até de accordo este principio com a legislação especial por que se regem as ditas escolas na presença do artigo 64.º § unico do regulamento de 23 de abril de 1840, em que se declaravam os casos em que os alumnos podiam ser admittidos á matricula, *precedendo exame feito* nas escolas medico-cirurgicas pelo methodo estabelecido no artigo 29.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, de maneira que quatro annos antes do decreto de 20 de setembro de 1844, e vigorando o artigo 121.º do decreto de 22 de dezembro de 1836 já a base fundamental d'este systema fôra prescripta pelas escolas medico-cirurgicas, e mesmo sem que a esse tempo a lei tivesse declarado serem objecto regulamentar as habilitações para as matricu-

las, como hoje se acha determinado pelo artigo 165.º do citado decreto de 20 de setembro, artigo este que as próprias escolas têm invocado para a modificação da sua lei organica, por exemplo, a fim de se estabelecerem as aulas das diversas cadeiras em dias alternados, como lhes foi concedido pelo decreto de 13 de novembro de 1860;

Considerando serem menos procedentes as duvidas suscitadas pelo conselho escolar sobre a supposta offensa dos direitos de terceiro, em relação aos alumnos que no futuro anno lectivo pretenderem matricular-se nas escolas medico-cirurgicas, porquanto o decreto de 22 de maio do corrente anno não exigiu para a matricula nem esse unico preparatorio novo, de que resulta que todos os estudantes que foram approvados nos exames de lyceus podem fazer os de habilitação para se matricularem no proximo anno lectivo no primeiro anno das referidas escolas dentro do praso estabelecido no artigo 63.º do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, mandar declarar que não ha fundamento legal nem de conveniencia para alterar o decreto de 22 de maio ultimo, na parte que é applicavel ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para os devidos effeitos.

Paço, em 12 de setembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Decreto.—Attendendo ao que me representou a escola polytechnica, pedindo auctorisação para que os lentes d'aquelle estabelecimento scientifico, não pertencentes á classe militar, possam usar do uniforme que a mesma escola propõe: hei por bem permittir que os referidos lentes quando tenham de apresentar-se individualmente em quaesquer actos publicos e solemnes, usem do seguinte uniforme; farda de panno azul ferrete, tendo na gola e bordado o emblema estabelecido por decreto de 31 de março de 1856 para os officiaes militares empregados na mencionada escola, calça lisa da mesma côr da farda, florete de copos e guarnições douradas, e chapéu armado com laço nacional, presilha e borlas de oiro e plumas brancas.

Setembro
23

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 23 de setembro de 1862.—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

Setembro
26

Officio do ministerio da guerra.—Declara que os alumnos militares approvados em todas as disciplinas, que frequentaram no anno lectivo passado, podem ser admittidos á matricula, apresentando-se com as suas guias; e que o mesmo ministerio reclamára do do reino, que aos militares, que como taes frequentassem pela primeira vez as faculdades de mathematica e philosophia, se permitisse unicamente, no anno lectivo de 1862 a 1863, matricularem-se como *voluntarios*, ficando obrigados a apresentarem na secretaria da guerra, até 15 de outubro de 1863, certidão de approvação de todos os preparatorios exigidos para a classe de *ordinarios*.

Setembro
30

Portaria.—Constando a Sua Magestade El-Rei que se têm suscitado duvidas sobre se os alumnos, que até á data do decreto de 22 de maio ultimo foram approvados perante os jurys academicos dos estabelecimentos de instrucção superior em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, devem ou não ser dispensados de os repetir em algum dos lyceus de 1.^a classe para o facto de serem admittidos aos exames d'essas mesmas disciplinas perante o jury academico dos outros estabelecimentos de ensino superior onde se pretendam matricular; e

Considerando no que se acha disposto no artigo transitorio e seu § 1.^o do decreto de 22 de maio proximo passado;

Attendendo a que, permittindo a disposição transitoria do artigo 14.^o das instrucções de 2 de junho ultimo, que os exames feitos até áquella data perante os jurys academicos sejam levados em conta nos lyceus de primeira classe, a fim de serem n'elles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem aos de habilitação, pelo menos equiparou implicitamente os exames feitos perante os jurys academicos aos dos lyceus de primeira classe:

Manda o mesmo augusto senhor declarar que os exames de habilitação feitos até á data do decreto de 22 de maio

ultimo perante os jurys academicos de qualquer dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino são considerados como exames do lyceu de primeira classe para o facto da admissibilidade aos exames de habilitação para a primeira matricula nos outros estabelecimentos de instrução superior.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os efeitos devidos.

Paço, em 30 de setembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Resolução do claustro pleno. — «Que a deputação, que ha de apresentar a El-Rei o Senhor D. Luiz I a carta de felicitação pela sua aclamação, seria composta de lentes *effectivos* residentes em Lisboa; e, sendo possível, um de cada uma das faculdades¹.»

Outubro
1

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de João Leite Pacheco Bettencourt e Camara, filho de João Leite Pacheco de Bettencourt, natural de Ponta Delgada, expondo que só agora foi admittido aos exames de introdução á historia natural no lyceu nacional de Lisboa, não lhe podendo ser imputada a falta de se não apresentar em devido tempo ao exame de habilitação (terceira prova) perante a universidade; e pedindo lhe seja permittido ir fazer o seu exame de habilitação de mathematica elementar e introdução á historia natural na mesma universidade; ha por bem o mesmo augusto senhor conceder que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação que requer, uma vez que satisfaça a todos os outros requisitos legaes; sendo depois admittido á matricula na faculdade academica para que se achar habilitado, e abonadas as faltas que der até á matricula.

Outubro
21

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para os efeitos devidos.

Paço, em 21 de outubro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

¹ Veja-se o aviso regio de 18 de fevereiro de 1824, a paginas 82 da *Collecção de legislação academica* relativa a este anno. A deputação foi nomeada pelo conselho dos decanos, entrando n'ella o eminentissimo cardeal patriarcha D. Manuel Bento Rodrigues, antigo lente de theologia, e o doutor Roque Joaquim Fernandes Thomás, lente jubilado de philosophia, por se não acharem então em Lisboa senão tres lentes *effectivos*.

Novembro
5

Officio.—Verificando-se terem sido classificados em algumas das mesas dos exames de habilitação perante os jurys da universidade de Coimbra os alumnos *admittidos*, já por unanimidade e já por maioria; baseando-se os examinadores nas suppostas razões de lhe não ser prohibido no decreto de 22 de maio ultimo, e no disposto no decreto de 10 de abril de 1860 para os lyceus; ordena-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado d'esta repartição, que eu communique a v. ex.^a, que dê as suas instrucções a fim de que não se repitam semelhantes classificações; em primeiro logar, porque o pensamento do decreto de 22 de maio foi exactamente o contrario, isto é, foi acabar com aquella differente classificação; em segundo logar, porque em caso nenhum se poderiam applicar aos exames de habilitação as disposições de outra legislação, quando fosse claro, como é, o que se achasse determinado para os referidos exames de habilitação; quanto mais, que é exactamente o citado decreto de 10 de abril, que, estabelecendo no artigo 51.^o as regras para as votações nos exames dos lyceus, extingue as classificações de unanimidade e de maioria. Portanto, do mesmo modo que a respeito dos lyceus, quando o estudante nos exames de habilitação tiver dois votos de admissão, pelo menos, é considerado *admittido*; quando tiver só um voto a favor, é considerado como *adiado*.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de novembro de 1862.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra.—*José Eduardo Magalhães Coutinho*.

Novembro
10

Portaria.—Concede a Carlos Maria Gomes Machado, encarregado de colher os materiaes para a flora portugueza, que continue a receber, permanecendo em serviço no reino, a gratificação correspondente aos mezes de novembro a fevereiro, em que devia ir a París para desempenho da sua commissão.

Novembro
12

Officio da direcção geral de instrucção publica.—De clara, que fôra indeferido o requerimento do official maior da secretaria da universidade, para ser contemplado com as propinas e emolumentos do logar de secretario por todo o tempo que fez as vezes do proprietario, que se achava ausente com licença por motivo de molestia; fundando-se aquella resolu-

ção em que a esta pretensão se oppunha a pratica constantemente seguida na secretaria da universidade sobre a materia sujeita.

Portaria.— Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Diogo Pereira de Sampaio, estudante matriculado no primeiro anno mathematico da universidade, em que pede ser admittido á matricula na classe de voluntario no segundo anno da faculdade de philosophia, allegando achar-se habilitado com approvação no primeiro anno d'esta faculdade como ordinario, não obstante a falta do exame do primeiro anno mathematico; e

Novembro
15

Attendendo a que pelo artigo 115.º do decreto de 20 de setembro de 1844 é permittido aos estudantes voluntarios matricular-se em todos os annos do curso, podendo fazer os respectivos actos, e transitar para as outras classes pelo modo estabelecido nos estatutos, livro 3.º, parte 2.ª, titulo 2.º, capitulo 4.º, §§ 5.º, 6.º e 7.º:

Ha por bem deferir á pretensão do supplicante, e determinar que seja admittido á matricula da classe de voluntario no segundo anno philosophico; não podendo fazer o respectivo acto, sem que satisfaça aos que devem precedê-lo na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 15 de novembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.— Manda devolver ao reitor da universidade o requerimento do lente de direito Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, que pedia abonação de algumas faltas pelas quaes soffrêra desconto, prescindindo do vencimento respectivo; e determina Sua Magestade, em conformidade com o parecer do mesmo reitor, que este, no uso das attribuições que a lei confere, mande fazer a abonação das faltas, de que se trata.

Novembro
15

Portaria.— Dá por finda para todos os effeitos a commissão de que fôra encarregado o dr. Antonio José Teixeira por portaria de 30 de maio de 1860.

Novembro
26

Novembro
27

Resolução do conselho dos decanos.— «Que a oração que costumava ser recitada pelo prelado na occasião da distribuição dos premios, em lugar de preceder, como era practica, a do lente decano respectivo, fosse pronunciada depois da d'este, por ser isto conforme com a disposição do livro 3.º, titulo 6.º, capitulo 4.º dos estatutos»¹.

Dezembro
2

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—O ex.^{mo} ministro e secretario d'estado d'esta repartição, a quem foi presente o officio de v. ex.^a datado de 25 do mez passado, em que representa sobre a necessidade de se crearem mais tres logares de archeiros, visto não serem sufficientes para o serviço que têm a desempenhar os dez que actualmente existem, em consequencia do augmento do trabalho que lhes compete na guarda dos diversos estabelecimentos e das rondas que são obrigados a fazer, serviço este ultimo que não é justo deixar de contemplar, encarrega-me de declarar a v. ex.^a que, tomando na devida consideração as ponderações por v. ex.^a feitas, o auctorisa para chamar tres individuos para coadjuvarem os actuaes archeiros, a quem se abonarão os mesmos vencimentos que aquelles percebem durante o tempo que servirem, e que, sendo escolhidos com as condições necessarias, possam nas vacaturas que de futuro venham a dar-se occupa-los quando v. ex.^a d'isso os julgar dignos pelo seu bom comportamento e serviço.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de dezembro de 1871.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor da universidade.—*José Eduardo Magalhães Coutinho.*

Dezembro
11

Portaria.—Havendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conservador servindo de bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, em que expõe a conveniencia de se venderem em leilão ou por outra qualquer

¹ A disposição dos estatutos, a que se refere esta resolução, acha-se consignada nos §§ 12.º e 13.º do livro 3.º, parte 1.ª, do citado titulo 6.º e capitulo 4.º Segundo os estatutos, porém, o reitor não fazia uma oração; mas unicamente, «em chegando cada um (dos premiados) por sua vez, lhe louvava a diligencia e applicação, entregando-lhe o provimento de partidista para o anno seguinte». Estatutos citados § 13.º V. no supplemento a esta *Collecção* edital de 1 de dezembro de 1840 e resolução do conselho dos decanos de 29 de novembro de 1843.

maneira as obras existentes no deposito das livrarias dos extinctos conventos que se acham muito damnificadas mas não inteiramente destruidas, e que hoje não são lidas nem apreciadas por se acharem as materias de que tratam mais convenientemente estudadas e melhor impressas pelos escriptores e typographos modernos, applicando-se o seu producto para a aquisição de outras que faltam n'aquelle estabelecimento e que são de immediata e absoluta necessidade, e finalmente a inutilisação de cerca de 20:000 volumes, truncados, e pela maior parte inutilizados pela acção do pó e do bicho, e que são um foco permanente de inficionamento e destruição, e desejando o mesmo augusto senhor em objecto de tanta ponderação colher todos os esclarecimentos sobre a conveniencia da proposta do mencionado conservador servindo de bibliothecario mór:

Ha por bem nomear uma commissão composta do dr. Roque Joaquim Fernandes Thomás, lente jubilado da faculdade de philosophia da universidade, e de Luiz Augusto Rebello da Silva, lente, do curso superior de letras e ambos vogaes do conselho geral de instrucção publica, os quaes, passando ao edificio da bibliotheca nacional, ahi procedam ao exame das obras a que allude a proposta de que se trata, e depois de maduro exame apresentem um relatorio sobre a conveniencia da sua adopção ou do que julgarem mais proveitoso aos interesses d'aquelle estabelecimento, expedindo-se para a execução d'esta portaria as ordens e instrucções necessarias.

Paço, em 6 de dezembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Prorogando a commissão de que fôra encarregado em Paris o dr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos até o fim de junho do proximo anno de 1863, em cuja epocha se considerará impreterivelmente terminada, devendo partir para Portugal independentemente de qualquer outra ordem ou aviso.

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio de Miranda, nomeado, por portaria de 3 de julho d'este anno, guarda machinista do observatorio astronomico da universidade de Coimbra, em

que pede que n'esta sua nomeação se comprehenda a de machinista dos gabinetes da faculdade de philosophia da mesma universidade, com o vencimento de 73\$000 réis, que lhe está estabelecido;

Attendendo a que, segundo o artigo 5.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799, é commettida ao guarda do observatorio a obrigação de cuidar da limpeza e conservação das machinas e instrumentos de todas as mais repartições da universidade;

Attendendo a que nos orçamentos do estado tem sido votada a verba de despeza de 73\$000 réis com applicação para o machinista dos gabinetes de physica e de historia natural da faculdade de philosophia;

Tendo em vista a informação do conselheiro reitor da universidade:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que, na conformidade de legislação citada, pertence ao supplicante Francisco Antonio de Miranda, na qualidade de guarda machinista do observatorio astronomico, o serviço nas machinas e instrumentos dos dois gabinetes da faculdade de philosophia da universidade, assim como o vencimento annual de 73\$000 réis, que lhe foi estabelecido.

Paço, em 11 de dezembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro

11

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor da universidade de Coimbra, relatando as occorrencias desagradaveis que tiveram logar no acto solemne da distribuição dos premios, em que uma parte dos espectadores, em vez d'aquella reverencia e respeito, que o objecto e logar pediam, deu demonstrações de menos consideração pelo prelado da universidade, interrompendo-o com tumultos na occasião em que começava a fazer a leitura do seu discurso:

Ha por bem mandar declarar ao dito reitor da universidade, que n'esta data se expedem as ordens necessarias ao governador civil do districto, a fim de que lhe preste todo o apoio e força, de que possa carecer para o desempenho das importantes funcções do seu cargo, e para fazer manter a ordem e disciplina, tão necessarias no primeiro estabelecimento scientifico do paiz; esperando que, dentro das faculdades que lhe concedem os regulamentos de policia academica, o mesmo

V. 2.ª de Quinquies
 "Notas Contemporâneas"
 e
 Com.º Antonio
 Cabral =
 "Alexandre"
 Cabral =
 "Tempos de
 Coimbra"

reitor empregará os meios que o seu esclarecido zêlo e prudencia lhe suggerirem, para obstar á repetição de taes actos, que não podem deixar de merecer a censura e reprovação do governo.

E outrosim, para que se reconheça o grau de culpabilidade em que possam ter incorrido aquellas demonstrações tumultuosas, determina que o mencionado reitor faça subir por este ministerio informações mais circumstanciadas de quanto occorreu por aquella occasião, a fim de poder o governo adoptar as providencias que forem convenientes e necessarias para que a lei seja cumprida e respeitada a auctoridade academica.

O que assim se participa ao cônselheiro reitor da universidade.

Paço, em 11 de dezembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. — De- Dezembro
24
termina, que o director do observatorio astronomico da universidade formule o programma para o concurso do logar de praticante do mesmo observatorio, e que o reitor faça subir este programma pelo ministerio do reino.

Portaria. — Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre o Dezembro
29
processo das folhas a respeito do abono dos vencimentos relativos aos dias que os lentes da universidade de Coimbra, que são deputados da nação portugueza, carecem a titulo de se preparar para virem tomar assentos em côrtes e depois regressarem ao serviço do magisterio:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do reitor da mesma universidade, resolver que de ora em diante fique estabelecido o praso até oito dias para a vinda, assim como igual praso para o regresso, abonando-se n'estes termos os lentes e mais empregados da universidade que forem deputados.

Paço, em 29 de dezembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

1863

Janeiro
43

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de D. José Maria de la Feria e Ramos, licenciado em medicina pela universidade de Sevilha, pedindo para fazer o seu exame perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, a fim de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal;

Considerando que o supplicante prova pelos documentos com que instrue o seu requerimento, achar-se habilitado, não só com todos os exames de instrucção secundaria, exceptuando os de linguas portugueza e ingleza, mas tambem com os das disciplinas das materias que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa;

Considerando que o supplicante tem todos os estudos preparatorios que a lei exige como habilitação para o curso superior de medicina, e que a falta de exame da lingua portugueza se pôde considerar como sufficientemente supprida pelo attestado auctorizado, que apresenta, e pelo qual se mostra possuir conhecimento da dita lingua, e quanto ao exame de inglez, não é esse absolutamente indispensavel, que nem é preparatorio obrigado na faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e

Considerando finalmente que o supplicante cursou na universidade de Sevilha as mesmas disciplinas que constituem o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, com zêlo e aproveitamento:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 10 do corrente mez, determinar que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação mencionado, passando todos os exames das disciplinas, que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa, em

harmonia com o disposto na carta de lei de 24 de abril de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 13 de janeiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.— Havendo o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, segundo sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, actualmente matriculado na escola do exercito com destino para a arma de artilheria, requerido pela escola polytechnica, em cumprimento do preceito da portaria de 15 de julho de 1853, um documento authenticico, em que se declarassem as aulas que frequentou na universidade de Coimbra, e se mencionassem aquellas que era obrigado a frequentar na sobredita escola, como complementares do curso a que se destina; Janeiro
14

Tendo-se verificado que o estudo da analyse chimica, que faz parte do curso preparatorio de artilheria n'aquella escola, se dava no terceiro anno da faculdade de philosophia da universidade, na epocha em que o supplicante frequentou os dois primeiros annos do curso da referida faculdade, não podendo, por consequencia, ser-lhe expedido aquelle documento;

Attendendo a que, pelas informações que foram presentes, se mostra ter havido pequeno numero de lições na aula de analyse chimica na escola polytechnica, em consequencia do que já pelo ministerio da guerra fôra concedida ao mencionado bacharel licença para proseguir nos seus estudos; e

Attendendo ás circumstancias especiaes que se dão na presente pretensão, e ás considerações que sobre o assumpto foram feitas ao ministerio do reino pelo da guerra em officio de 9 do corrente mez:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, segundo sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, seja admittido, não obstante o lapso de tempo, á matricula na aula de analyse chimica na escola polytechnica no presente anno lectivo, visto ser a unica disciplina que lhe falta, como complementar do curso preparatorio para aquelle da arma especial a que se destina.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 14 de janeiro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Janeiro
29

Portaria. — Auctorisa o vice-reitor da universidade a nomear um individuo para os trabalhos da formação do catalogo dos livros e documentos pertencentes ao cartorio da mesma universidade com o estipendio até 300 réis nos dias uteis, o qual sómente se abonará durante o tempo estrictamente necessario até á conclusão dos mencionados trabalhos.

Fevereiro
13

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Pelo vice-reitor da universidade de Coimbra acaba de ser-me dirigida a representação, que lhe fizera o professor da cadeira de direito natural e das gentes, em que, depois de demonstrar a vantagem da exposição, conjunctamente e a par dos principios de direito das gentes philosophico, que rege a materia especial das convenções, de direito das gentes pratico da nação portugueza, examinando os tratados, pelo menos os mais importantes que o nosso paiz tem celebrado com as outras nações, se promptifica a tomar sobre si este importante trabalho, comquanto elle se não comprehenda na distribuição das disciplinas da cadeira que rege, a qual se limita tão sómente á primeira parte, isto é, ao direito das gentes philosophico; e reconhecendo o quanto interessa á instrucção o desenvolvimento dos estudos d'aquella cadeira, e para satisfazer ao louvavel zêlo d'aquelle professor, e aos desejos que manifesta o prelado da universidade pela realisação d'aquelle pensamento, tenho a honra de rogar a v. ex.^a se digne enviar-me, no caso de não haver inconveniente, uma nota das concordatas, tratados e convenções feitas pelo governo do nosso paiz, desde que n'elle se acha estabelecida a monarchia representativa, e bem assim das disposições legaes e regulamentares, que determinam a posição e attribuições dos nossos agentes diplomaticos e consulares nas nações estrangeiras ¹. Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Loulé, presidente do conselho de ministros. — *Anselmo José Braamcamp.*

¹ V. officio da direcção geral de instrucção publica de 18 de maio d'este anno.

Portaria.—Auctorisa o vice-reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12\$000 réis para casa de habitação, sendo esta despesa deduzida da verba votada no orçamento para as despesas com o jardim botanico. Fevereiro
20

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Henrique de Macedo Pereira Coutinho, bacharel na faculdade de mathematica pela universidade de Coimbra, em que pede ser admittido ao concurso annunciado em 27 de novembro do anno passado para o provimento dos logares vagos de lentes substitutos das cadeiras de mathematica da escola polytechnica, dispensando-se-lhe a apresentação da carta de formatura, allegando o supplicante em favor da sua pretensão a circumstancia de ter sido approvedo nos quatro annos do respectivo curso em todas as disciplinas mathematicas, que se exigem na escola polytechnica para a concessão da carta do curso preparatorio para officiaes d'estado maior, e de engenharia militar e civil, que na fórma do citado programma é considerado como habilitação sufficiente para a admissão áquelle concurso; Fevereiro
28

Attendendo a que os alumnos da faculdade de mathematica da universidade, que se destinam unicamente ao grau de bacharel, segundo o programma dos estudos mandado observar por portaria de 9 de outubro de 1861, frequentam em seis cadeiras todas as disciplinas mathematicas, que se ensinam na escola polytechnica em cinco;

Attendendo a que os alumnos da universidade, que se destinam á formatura em mathematica, frequentam no quarto anno, na conformidade da citada portaria de 9 de outubro, as cadeiras de astronomia pratica, e com a approvação d'estas disciplinas recebem o grau de bacharel, frequentando depois (no quinto anno a cadeira de geodesia e mechanica celeste, d'onde resulta que a simples exigencia do grau de bacharel poderia abranger alguns candidatos que não tivessem frequentado a cadeira de geodesia;

Attendendo a que o supplicante prova ter frequentado no quarto anno do seu curso a cadeira de geodesia, e teria sido admittido ao concurso pelo director da escola polytechnica, se apresentasse certidão de approvação em botanica e em eco-

nomia politica, sendo n'este caso equiparado aos alumnos da escola que tivessem completado o curso preparatorio para officiaes d'estado maior, ou de engenharia militar e civil;

Tendo em vista a informação do director da escola polytechnica; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em sua consulta de 25 do corrente mez:

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que o supplicante Henrique de Macedo Pereira Coutinho seja admittido ao concurso já annunciado para o provimento das substituições das cadeiras de mathematica, vagas na escola polytechnica, sendo dispensado sómente n'esta parte o respectivo programma.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 28 de fevereiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Março
2

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra, de 30 de dezembro do anno passado, referindo-se ás representações do director interino do observatorio astronomico, em que este pede se tornem extensivas a todos os collaboradores das ephemerides as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861, na parte em que estabeleceram a remuneração correspondente ao serviço extraordinario;

Considerando que a providencia solicitada está no espirito da citada portaria de 17 de janeiro, que teve em vista occorrer á prompta e regular publicação das ephemerides, remunerando o serviço extraordinario prestado por alguns dos seus collaboradores nos termos e pelo modo que ali se prescreve, e tendo em attenção o maior e melhor serviço, e não a categoria ou outras circumstancias dos que d'elle são incumbidos; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em sua consulta de 26 do mez passado:

É o mesmo augusto senhor servido determinar que, mantendo-se as disposições consignadas na portaria de 17 de janeiro de 1861, se tornem todavia extensivas a todos os col-

laboradores das ephemerides, na parte em que regulam a remuneração correspondente ao serviço extraordinario; auctorisando outrosim o vice-reitor da universidade a adoptar provisoriamente, de accordo com o director interino do observatorio astronomico, quaesquer outras providencias com o fim de promover o adiantamento do calculo das ephemerides, e a sua publicação nas epochas competentes, ficando bem definido que toda a responsabilidade por este serviço cabe aos empregados effectivos do mesmo observatorio; e que a despeza que houver de fazer-se com a remuneração dos trabalhos das ephemerides não poderá, em caso algum exceder a verba votada na lei do orçamento.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effectos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei Março
2 o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, acompanhando o modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados em universidades ou escolas estrangeiras, que tiverem feito os seus exames na conformidade da lei de 24 de abril de 1861;

Considerando que no referido modelo se acham preenchidas as indicações da lei citada, e em harmonia com o regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 2.º, artigo 20.º:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 26 de fevereiro ultimo, approvar o modelo ¹ que acompanha

¹ Modelo a que se refere esta portaria:

(Logar do sêllo da escola)

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DE LISBOA

Nós director e conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa. Fazemos saber que _____ filho de _____ natural de _____ depois de ter feito todos os exames do curso medico-cirurgico n'esta escola na fórma dos regulamentos d'ella, fez no dia ____ de _____ de mil oitocentos e _____ o acto grande; e foi approvado _____. Pelo que, em conformidade da lei de 24 de abril de 1861, e regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 2.º, artigo 20.º, lhe mandámos passar a presente carta, em que o declaramos habilitado para poder exercer a cirurgia e medicina na conformidade das ditas leis, com todos os privilegios e prerogativas que lhe são concedidas; e pedimos a todas as auctoridades e corpos scientificos, tantos nacionaes como es-

o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para por elle se passarem as cartas aos facultativos formados nas escolas ou universidades estrangeiras que as pedirem, depois de haverem satisfeito ás prescripções da citada lei de 24 de abril.

O que assim se participa ao director da mencionada escola, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Abiril
20

Decreto. — Concede ao lente de prima da faculdade de philosophia o titulo *do conselho*, por haver n'esta qualidade exercitado dignamente as funcções do seu encargo, em vista do disposto na carta regia de 27 de outubro de 1824.

Abiril
27

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Joaquim Gonçalves Pires, doutor em medicina pela faculdade de Montpellier, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 25 do corrente:

Ha por bem ordenar que o supplicante seja admittido perante a escola medico-cirurgica de Lisboa ao exame de todas as disciplinas que constituem o curso da referida escola, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861; dispensando-o outrosim da repetição dos preparatorios e das disciplinas accessorias em que se acha habilitado pelo lyceu nacional de Faro, e pelo certificado do grau de bacharel em sciencias, passado em França, a exemplo do que se praticou com outro individuo em iguaes circumstancias, cujo requerimento foi deferido por portaria de 25 de setembro ultimo.

Paço, em 27 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Abiril
30

Decreto. — Convindo modificar algumas disposições do decreto de 22 de maio de 1862, que regulou os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos

trangeiros, que assim o entendam. Dada em Lisboa, aos ___ de _____ de mil oitocentos e _____

O lente secretario,
(Sélllo grande)

O conselheiro director,

(Assignatura do impetrante)

de instrução superior dependentes do ministerio do reino; tendo ouvido o conselho geral de instrução publica: hei por bem approvar o novo regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 30 de abril de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula
nos estabelecimentos de instrução superior dependentes
do ministerio do reino

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, são obrigados aos exames de habilitação na fórma prescripta n'este regulamento (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 95.º, § 1.º; decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º; lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º).

§ unico. Para a admissão a estes exames devem os alumnos apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe das seguintes disciplinas (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 94.º; decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º, § unico):

I. Para as faculdades de theologia e direito — grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinidade, lingua franceza, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza, historia, geographia e chronologia;

II. Para as faculdades de medicina, mathematica e philosophia — desenho linear e as disciplinas designadas no n.º I, excepto a oratoria, poetica e litteratura;

III. Para a escola polytechnica e academia polytechnica — as mesmas disciplinas exigidas no n.º II, limitado porém o

exame de latim ao primeiro e segundo annos do curso dos lyceus;

IV. Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto — as disciplinas designadas no n.º II e mais o exame de lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º, lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 165.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, são obrigados aos exames de — portuguez, francez, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, feito perante algum lyceu de 1.ª classe.

§ unico. Se estes alumnos requererem continuar os seus estudos no primeiro e segundo cursos da mesma academia, devem mostrar-se habilitados com os mais exames exigidos por este regulamento.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra comprehendem as seguintes provas:

I. Prova escripta — que consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez;

II. Prova oral — que consta de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza.

Art. 4.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto, comprehendem as seguintes provas:

I. Prova escripta — que consiste na resolução de um problema de mathematica elementar, e n'uma prova em desenho linear.

II. Prova oral — que consta de interrogações sobre mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. São comprehendidos nas disposições d'este artigo os alumnos que houverem de matricular-se em algum dos

mencionados estabelecimentos com destino para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 5.º As provas escriptas precedem as oraes. Os exames são feitos segundo os programmas publicados pelo governo sob proposta do conselho geral de instrução publica.

Art. 6.º Para estes exames de habilitação ha duas epochas annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nos outros estabelecimentos, tendo em vista a maior regularidade do serviço e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2.º; decreto de 10 de abril de 1860, art. 34.º).

§ unico. Nenhum exame pôde ter logar fóra das epochas determinadas.

Art. 7.º Os jurys para os exames de habilitação dos alumnos que se destinam aos cursos theologicos ou juridicos são compostos de lentes das respectivas faculdades e de professores do lyceu nacional de Coimbra effectivos ou jubilados.

§ 1.º Nos exames dos alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes, os jurys são exclusivamente compostos de lentes das mesmas sciencias.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora, pelo menos. O presidente pôde igualmente interrogar o candidato.

Art. 8.º Os pontos para estes exames são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto adoptados para o ensino secundario.

Art. 9.º A votação nos exames de habilitação tem logar por bilhetes que designam uma das seguintes qualificações—*admittido, adiado.*

§ unico. Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame n'alguma das epochas seguintes.

Art. 10.º Os alumnos que segundo a legislação vigente podem matricular-se na classe de *voluntarios* nos cursos superiores de mathematica e philosophia são admittidos aos exames de habilitação designados no artigo 4.º, apresentando certidão de approvação em alguns lyceus de 1.ª classe, de

grammatica e lingua portugueza, lingua franceza, desenho linear, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Quando os alumnos d'esta classe pretenderem transitar para a de *ordinarios* ou *obrigados* devem previamente habilitar-se com os mais exames exigidos por este regulamento para a primeira matricula na classe de ordinarios.

Art. 11.º Os alumnos militares que obtiverem licença para frequentar as faculdades de mathematica e philosophia, a escola polytechnica, ou a academia polytechnica, são admittidos aos exames nos lyceus nacionaes de 1.ª classe independentemente da certidão de frequencia exigida pelo n.º 3.º do artigo 58.º do decreto de 10 de abril de 1860.

§ unico. Os exames feitos pelos alumnos do real collegio militar são equiparados aos dos lyceus de que trata o § unico do artigo 1.º d'este regulamento.

Art. 12.º As habilitações dos alumnos pertencentes ao exercito ou á armada, para a admissão á primeira matricula nas escolas superiores dependentes do ministerio do reino, são reguladas de accordo com os ministerios da guerra e da marinha, em attenção ás condições especiaes d'estes alumnos.

Artigo transitorio. Os alumnos que tiverem já sido approvados perante os jurys academicos da universidade de Coimbra em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logoque se habilitem com os que lhes faltarem, perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de 1.ª classe quanto ao mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

§ 2.º Os exames de historia, geographia e chronologia e desenho linear não se exigem para a primeira matricula no proximo anno lectivo de 1863—1864, nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, e na academia polytechnica do Porto, nem o de grammatica e traducção latina n'este ultimo estabelecimento. Do mesmo modo os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, no proximo anno lectivo,

ficam dispensados dos exames de historia, geographia e chronologia, grammatica e traducção latina ¹.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de abril de 1863.— *Anselmo José Braamcamp*.

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica, ha por bem approvar e mandar executar as instrucções juntas para os exames de habilitação, que, na conformidade do decreto de 30 abril ultimo, são obrigados a fazer os alumnos que pretenderem ser admitidos á primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.

Maio
18

Paço, em 18 de maio de 1863.— *Anselmo José Braamcamp*.

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 3 de abril de 1863

Epochas dos exames e composição dos jurys

Artigo 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa e da academia polytechnica do Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo as duas epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores; a primeira no mez de julho e a segunda no mez de outubro; tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2.º, e decreto de 30 de abril de 1863, artigo 6.º):

I. Que a segunda epocha de exames não passe alem do dia 15 (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 8.º);

II. Que todos os exames de habilitação se possam expedir nas duas epochas fixadas na conformidade do artigo 1.º d'estas instrucções:

III. Que não é permittido aos alumnos que obtiverem

¹ V. Consulta do conselho geral de instrucção publica de 18 de abril de 1863 — *Diario de Lisboa* n.º 116.

n'uma epocha de exames a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repetil-as na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado pelo menos seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrução superior marcam em cada epocha de exames de habilitação os prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital affixado com a devida antecipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para admissão a estes exames.

§ 1.º Na fixação dos prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, se attenderá:

1.º Que no mez de julho ainda os candidatos podem fazer alguns exames que lhes restem nos lyceus;

2.º Que, findando em julho a epocha dos exames nos lyceus, podem todos os candidatos, que pretenderem fazer o exame de habilitação no mez de outubro, apresentar os seus requerimentos no primeiro dia d'este mez.

§ 2.º Determinado d'este modo, desde 1 de outubro, o numero dos exames de habilitação que têm de ser expedidos n'este mez, se regulará convenientemente o numero de examinandos que podem ser admittidos em cada dia; aproveitando-se para esse fim as quintas feiras se for grande a concorrência aos mesmos exames.

§ 3.º A fim de serem expedidos com regularidade no mez de julho os exames de habilitação de todos os candidatos que se apresentarem dentro do prazo marcado, têm preferencia nos exames dos lyceus os alumnos a quem faltar um ou dois exames para serem admittidos aos de habilitação, preferindo sempre aquelles a quem faltar um só.

Art. 3.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á nomeação dos membros que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem logar durante o anno lectivo para que foram nomeados.

§ 1.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de theologia e direito da universidade de Coimbra são nomeados d'entre os lentes das respectivas faculdades effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes

em Coimbra, e d'entre os professores do lyceu nacional, não tendo uns e outros ensinado particularmente nenhuma das disciplinas sobre que versa o exame de habilitação.

O presidente e um dos membros do jury pertencem sempre á classe de instrução superior.

§ 2.º Os juries dos exames que habilitam para os cursos de sciencias naturaes são compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas. Na universidade de Coimbra podem tambem fazer parte do jury os lentes da faculdade de medicina. Na falta de lentes, podem entrar na formação dos juries os doutores das respectivas faculdades residentes em Coimbra.

§ 3.º Alem dos membros designados para os juries dos exames de habilitação, na conformidade do que fica disposto n'este artigo e seus §§, são nomeados outros tantos supplementes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Se for grande a concorrência dos examinandos, podem constituir-se novas mesas perante as quaes se proceda ás provas escriptas. Estas mesas são compostas dos membros supplementes, nomeados em virtude do § antecedente.

§ 5.º Os secretarios dos juries academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrução superior.

Art. 4.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos juries academicos só podem ser dispensados d'este serviço quando estiverem occupados em côrtes, ou em comissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

Das provas escriptas

Art. 5.º As provas escriptas são dadas perante os respectivos juries em uma das salas dos exames por turmas. O numero de examinandos em cada dia é regulado pela maior ou menor concorrência de candidatos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é affixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão, lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assi-

gnar na pauta geral, com antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta que estiverem presentes, e só póde ser admittido segunda vez, depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º Á hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro, que está sobre a mesa do jury, o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção, o primeiro examinando na ordem da pauta tira á sorte um ponto, que entrega ao presidente do jury, o qual o lê em voz alta para todos os examinandos da mesma turma escreverem.

Art. 6.º Se os examinandos se destinam ás faculdades de theologia ou direito da universidade de Coimbra, a primeira prova consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, a qual devem escrever e assignar, entregando-a depois ao presidente, que a rubrica com os outros membros do jury. É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionario aos candidatos.

§ unico. A segunda prova consiste na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez, observando-se em tudo o que fica disposto para a primeira. Esta segunda prova é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

Art. 7.º Se os examinandos se destinam para os cursos de sciencias naturaes, a primeira prova consiste na resolução de um problema de mathematica elementar designado pela sorte. É concedida até uma hora para os examinandos resolverem o problema, podendo usar das tábuas de logarithmos, e solicitar de algum membro do jury qualquer explicação que os conduza á verdadeira intelligencia do enunciado problema.

§ unico. A segunda prova consiste n'um desenho a lapis de um modelo designado á sorte d'entre os que forem escolhidos pelo jury para estes exames. Para a execução d'esta prova é concedida meia hora aos candidatos.

Art. 8.º Os pontos que uma vez tiverem saído em sorte são rubricados pelo presidente do jury e lançados em urna sepa-

rada, para não se repetirem na mesma epocha nem na seguinte.

Art. 9.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas, depois do que tem logar a votação em escrutinio secreto por bilhetes que designem uma das classificações *admittido*, *adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exame são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento para serem archivadas na secretaria geral.

Das provas oraes

Art. 10.º As provas oraes dos alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, constam de interrogações sobre *philosophia* racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza. Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 1.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e comprehendem os principaes *assumptos* das disciplinas designadas n'este artigo.

§ 2.º Os pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

§ 3.º Cada um dos membros do jury interroga os candidatos sobre uma parte dos pontos por tempo de um quarto de hora pelo menos, explorando a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos, e as que têm com ella immediata relação. O presidente póde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se certificar do estado da instrucção dos candidatos na parte do exame em que não tivessem sido explorados pelos outros examinadores.

Art. 11.º As provas dos alumnos que se destinam para as sciencias naturaes, constam de interrogações sobre *matematica* elementar, principios de *physica* e *chimica* e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ 1.º Um dos examinadores interroga os alumnos sobre mathematica elementar, o outro sobre os elementos das sciencias physicas e historico-naturaes, por tempo de um quarto de hora pelo menos. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se assegurar do estado da instrucção dos candidatos e da sua capacidade para o estudo das sciencias a que se destinam.

§ 2.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendó fazer-se tres turmas em cada dia se for grande o numero dos examinandos.

Art. 12.º Nas provas oraes se observará igualmente o que fica estabelecido no artigo 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e no artigo 9.º na parte que lhes é applicavel.

Disposições geraes

Art. 13.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, apresentam os seus requerimentos aos chefes dos respectivos estabelecimentos para serem admittidos ao exame de habilitação, na fórma do artigo 1.º do decreto regulamentar de 30 de abril de 1863.

§ 1.º Nas certidões dos exames feitos nos lyceus de 1.ª classe, com que os examinandos devem instruir os seus requerimentos, deve declarar-se a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ 2.º As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 14.º Os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto devem mostrar que satisfizeram ao exame de habilitação perante o respectivo jury na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, quando frequentassem em algum d'estes estabelecimentos a physica e a chimica.

§ unico. Os alumnos que se destinam ao primeiro anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, satisfazem ao exame de habilitação antes da matricula no pri-

meiro anno mathematico e philosophico da mesma universidade.

Art. 15.º Os candidatos dão as provas escriptas e oraes na mesma epocha de exames.

§ unico. Os candidatos que não obtiverem a qualificação de *admittido* nas provas escriptas, não podem ser admitidos ás oraes.

Disposições transitorias

Art. 16.º Os alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, e houverem satisfeito ao exame de latim perante o respectivo jury academico, na fórma do § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 ou do decreto de 22 de maio de 1862, são dispensados da prova escripta, quando fizerem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções.

§ 1.º Se os mesmos alumnos houverem já sido approvados perante o respectivo jury em algumas das disciplinas sobre que versa a prova oral, ficam sujeitos sómente, quando fizerem o exame de habilitação, ás interrogações sobre as restantes disciplinas.

§ 2.º Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, na fórma do decreto de 22 de maio de 1862, são obrigados unicamente a apresentar certidões dos restantes exames feitos perante um lyceu de primeira classe. Esta disposição applica-se igualmente áquelles alumnos que se tenham habilitado com o exame d'aquellas disciplinas perante os jurys academicos eleitos na conformidade do citado § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854.

Art. 17.º Os alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes e houverem já satisfeito ao exame de mathematica elemental perante o respectivo jury, na fórma do § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são dispensados da prova escripta quando requererem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções, e ficam unicamente sujeitos n'este exame ás interrogações sobre os principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Se estes alumnos houverem satisfeito á prova

oral de mathematica elementar e de introdução á historia natural, na forma do decreto de 22 de maio de 1862, ou aos exames correspondentes perante os jurys creados segundo o disposto no § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, não são obrigados aos novos exames de habilitação.

Art. 18.º Os exames feitos perante os jurys academicos na conformidade do § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de primeira classe para serem n'elles admittidos aos mais exames os candidatos que assim o requererem.

§ unico. São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de primeira classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado as escolas publicas ou particulares. N'estes exames porém ficam sujeitos ao que determinam os respectivos regulamentos.

Art. 19.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863-1864 no primeiro anno mathematico e philosophico da universidade de Coimbra e da academia polytechnica do Porto, não são obrigados ao exame de historia, geographia e chronologia, nem ao de desenho. Na academia polytechnica são dispensados, alem d'estes exames, do de grammatica e traducção latina.

Art. 20.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863-1864 no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, são dispensados dos exames de grammatica e traducção latina, historia, geographia e chronologia. Os voluntarios são dispensados tambem do exame de desenho.

Art. 21.º Os alumnos que se habilitarem em algum estabelecimento de instrucção superior para a matricula de 1863-1864 no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ficam dispensados do exame de desenho.

Art. 22.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores, perante os quaes estes exames têm logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de maio de 1863.—Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim*.

Officio da direcção geral de instrucção publica.—^{Maio} Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Satisfazendo aos louvaveis desejos do doutor José Dias Ferreira, professor da cadeira de direito natural n'essa universidade, remetto a v. ex.^a os seguintes impressos: contrato matrimonial da sr.^a infanta D. Maria Anna, de 30 de janeiro de 1859; tratado da demarcação e troca de algumas possessões com o rei dos Paizes Baixos, de 20 de abril de 1859; convenção postal com a Inglaterra, de 28 de maio de 1859; tratado de amisade, commercio, etc., com a confederação argentina, de 28 de agosto de 1852; contrato matrimonial da sr.^a infanta D. Antonia, de 6 de junho de 1861; regulamento consular portuguez mandado executar por decreto de 25 de novembro de 1851. São estes os tratados concluidos desde 1857, que estão impressos á parte; os concluidos desde 1640 até 1857 acham-se publicados na *collecção do tratados* de José Ferreira Borges.

As disposições leaes e regulamentares, a que allude o doutor José Dias Ferreira na representação que acompanhou o officio de v. ex.^a de 9 de fevereiro ultimo, vem transcritas no annuario historico, publicado por Antonio Valdez, á excepção do decreto de 10 de março de 1852, sobre as attribuições dos nossos agentes consulares no Brazil, quando á arrecadação das heranças dos subditos portuguezes ali fallecidos, o qual se acha publicado na collecção da legislação. Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de maio de 1863.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. vice-reitor da universidade.—Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim*.

Carta de lei.—D. Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.^o É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira de anatomia pathologica.

Art. 2.^o É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra uma cadeira especial de histologia e physiologia geral.

Art. 3.^o É creada nas escolas medico-cirurgicas de Lis-

boa e Porto uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publica.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 26 de maio de 1863.==
EL-REI, com rubrica e guarda.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio
29

Portaria.— Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o processo relativo á pretensão de Manuel Joaquim Fernandes Thomás, secretario e mestre de ceremonias da universidade, em que pede a revogação da portaria de 9 de novembro de 1860, que mandou dividir em duas partes os emolumentos que se recebem na secretaria da mesma universidade, sendo uma destinada ao secretario e a outra distribuida pelos seus empregados:

Considerando que pelos estatutos antigos¹, livro 2.º, titulo 1.º, capitulo 4.º, § 10.º, se achava disposto que o secretario lavrará o termo da matricula; e no § 11.º, que a matricula pagará 120 réis para o secretario, d'onde claramente se conhece que estes emolumentos são pessoas do secretario, bem como o que se costuma levar da assignatura das cartas e das posses, que são por elle conferidas aos professores despachados;

Considerando que o secretario sempre se conservára na posse nunca interrompida de receber estes emolumentos, desde os estatutos da universidade até á data da portaria de 9 de novembro de 1860;

Considerando que, pela carta de lei de 13 de agosto de 1860, fôra reduzido o ordenado do secretario de 800\$000 a 600\$000 réis, em attenção aos emolumentos que percebia, como se declarou na proposta de lei do governo e nã parecer que a commissão de instrucção publica apresentára na camara dos senhores deputados, approvando a proposta do governo, que fôra convertida em lei; e tendo em vista o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio, e o do conselho geral de instrucção publica exarado na sua consulta de 28 do corrente mez:

¹ Ha engano n'esta referencia aos estatutos *antigos*. O livro e titulo citados são dos *novos* estatutos de 1772. O secretario da universidade tinha só 10 réis por cada matricula, e um 20 réis por cada *prova de anno*, segundo os *antigos* estatutos de 1653, livro 2.º, titulo 23.º, § 27.º; e reformação de 1712, n.º 58.

Ha o mesmo augusto senhor por bem resolver, e mandar declarar, que fique de nenhum effeito a portaria de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos provenientes das cartas e matriculas, os quaes ficarão pertencendo integralmente ao secretario da universidade como era pratica anterior á referida portaria.

Paço, em 29 de maio de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Decreto.—Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os officios do governador civil do districto de Coimbra de 7, 21 e 30 de março ultimo, em que ponderando as difficuldades que têm apparecido na arrematação dos bens pertencentes aos hospitaes da universidade que se acham arrendados em globo por contrato que deve findar em 31 de dezembro de 1864, em consequencia de receiarem as pessoas que desejam arrematal-os por globo, envolver-se nas questões da divisão proporcional da renda; e expondo o inconveniente que poderia resultar do adiamento da venda d'estes bens para quando estiver proximo a findar o arrendamento, propõem a final que continue a praça garantindo-se aos arrematantes o juro de 5 por cento do preço por que compraram os ditos bens até que termine o actual arrendamento; e

Junho
3

Considerando o mesmo augusto senhor que o alvitre proposto, livrando os licitantes das complicações da divisão da renda proporcional aos bens que cada um arrematar facilita a arrematação dos bens arrendados;

Considerando que por este meio não só se evitam os inconvenientes do adiamento da venda, mas tambem se beneficiam os hospitaes da universidade, com a differença que se dá entre o juro que se garante ao capital por que forem arrematados os bens e o juro do mesmo capital empregado em titulos de divida fundada interna segundo o disposto no decreto de 25 de junho de 1861, e tendo em vista o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio do reino:

Ha por bem auctorisar o referido governador civil para mandar pôr nòvamente em praça os bens de que se trata, abo-nando-se aos compradores o juro de 5 por cento do capital, desembolsado até ao fim do contrato por que esses bens estão arrendados.

O que assim se participa ao mesmo magistrado para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 3 de junho de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Junho
19

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a proposta do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa para o provimento dos logares de lentes proprietarios das duas cadeiras de anatomia pathologica e de medicina legal e hygiene publica, creadas pela carta de lei de 26 de maio ultimo, e a consulta do mesmo conselho sobre a promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que ficam vagos com o provimento das referidas cadeiras ultimamente creadas;

Considerando a que nos despachos dos novos proprietarios se não devem designar as cadeiras, a que são promovidos, por isso que, devendo ser alterada, com a criação das novas cadeiras, a distribuição das disciplinas que se ensinavam na escola, sendo conveniente que se proceda á mesma nova distribuição pelos lentes, segundo a sua vocação, idoneidade e estudos, em observancia do que foi declarado ao reitor da universidade de Coimbra no § 1.º da portaria de 8 de outubro de 1839, que deve ser applicada em casos semelhantes aos outros estabelecimentos de instrução superior:

Manda o mesmo augusto senhor que o director da escola medico-cirurgica de Lisboa, depois de ouvido o conselho escolar, indique as cadeiras que ficam vagas, para n'essa conformidade se proceder á nomeação dos dois lentes substitutos, que tiverem direito á promoção; e ordena outrosim, que pelo que respeita á promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que estão vagos pela promoção de dois d'estes a proprietarios, o conselho da escola formule a respectiva proposta, depois de realisado o provimento dos proprietarios; e quando falte aos demonstradores o tirocinio de dois annos, que a lei de 19 de agosto de 1853 recommenda, proceda o mesmo conselho na conformidade do que dispõe a lei de 12 de junho de 1855, ampliada ás escolas medico-cirurgicas pela lei de 4 de julho de 1857.

O que tudo assim se participa ao director da escola me-

dico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço, em 19 de junho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tive a honra de receber o Junho
22 officio de v. ex.^a, de 5 de fevereiro ultimo, e depois o officio do 1.^o do corrente mez, ácerca de uma usurpação de attribuições judiciaes, que se diz ter sido praticada pelo administrador do bairro alto d'esta cidade, em materia de justificação de pratica pharmaceutica; e antes de tudo devo declarar a v. ex.^a, que não me foi possivel dar mais cedo a resposta por falta de informações, que me foi necessario colher sobre o assumpto. Habilitado agora com essas informações tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.^a o seguinte:

Não podendo muitos alumnos pharmaceuticos de 2.^a classe provar os oito annos de pratica, que o artigo 136.^o do decreto de 29 de dezembro de 1836 exige para a sua admissão aos exames de pharmacia, por isso que lhes obstava a falta de atestações que os boticarios, com quem haviam aprendido, eram obrigados a mandar todos os annos para as escolas de medicina e cirurgia; e tendo-se estabelecido, pela portaria de 8 de março de 1851, que taes alumnos não seriam prejudicados com as faltas alheias, e poderiam fazer exame todas as vezes que mostrassem ter dado provas de capacidade, e satisfeito aos requisitos legais, julgou-se que se deveriam adoptar, como prova supplementar, as justificações administrativas feitas com as formalidades prescriptas no alvará de 22 de janeiro de 1810, e assim se resolveu pela portaria d'este ministerio de 17 de março de 1856. Tem-se seguido esta pratica desde então até hoje sem reclamação alguma, e só agora se apresenta o delegado da 4.^a vara da capital chamando-lhe usurpação das attribuições judiciaes, no que vae de accordo o procurador geral da corôa.

Não me parecem procedentes os fundamentos adduzidos por estes funcionarios pelas seguintes rasões:

1.^o Porque o assumpto de que se trata, admissão de praticantes de pharmacia ao competente exame, é puramente administrativo.

2.^o Porque o decreto de 27 de setembro de 1833 só transferiu para as justiças territoriaes a jurisdicção conten-

ciosa, até então exercida pelo physico mór e cirurgião mór do reino, mandando remetter-lhes os corpos de delicto levantados pelos delegados d'estes funcionarios. As attribuições administrativas e sanitarias prescriptas no regimento da sua criação e nas leis subsequentes, entre as quaes não póde deixar de reputar-se comprehendida por sua natureza a que, pelo artigo 19.º do alvará de 22 de janeiro de 1810, pertencia aos referidos delegados, de admittir ao exame de pharmacia os que na sua presença justificarem com testemunhas contestes os necessarios annos de pratica, ficaram reservadas pelo mesmo decreto, e passaram pela legislação posterior para os administradores, como sub-delegados do conselho de saude publica.

3.º Porque o artigo 300.º da reforma judiciaria regula unicamente a fórma do processo das justificações avulsas, que se podem tornar judicialmente contenciosas pela superveniente opposição de pessoa interessada, o que se não póde dar nas de que se trata, em que figura sómente de um lado o interesse particular, e do outro o interesse publico.

4.º Porque tanto se tem entendido sempre que este artigo da reforma não fixa a competencia judicial para todas as justificações, que muitas têm sido commettidas ás auctoridades administrativas por differentes diplomas, e designadamente pelo regulamento de 29 de setembro de 1852 sobre legitimações. Julgo portanto legal a doutrina assignada sobre este objecto na portaria de 17 de março de 1856, que declarou competentes as auctoridades administrativas para tirarem as justificações da pratica pharmaceutica. Se porém v. ex.ª não concordar com estes principios que acabo de expor, rogo a v. ex.ª que se digne indicar-me o meio que julgar mais conveniente para tomar uma providencia geral, que regule a materia sujeita, na certeza de que muito desejo evitar os conflictos, que se possam dar entre as auctoridades administrativas e judiciaes pelo transtorno que sempre trazem ao serviço publico.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de junho de 1863.—Ill.º e ex.º sr. ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.—
Anselmo José Braamcamp.

Junho
30

Portaria.—Convindo facilitar o expediente das folhas de vencimentos por fórma que, sem se faltar á devida fiscalisação, se removam as difficuldades que podem retardar o pagamento dos mesmos vencimentos; determina Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, a contar da folha dos vencimentos de julho do corrente anno, se observe o seguinte:

1.º No principio do anno economico expedir-se-hão as ordens de pagamento e os respectivos avisos de credito certo para serem satisfeitos nos differentes cofres do ministerio da fazenda todos os vencimentos de empregados da dependencia do ministerio do reino no continente;

2.º Serão pagos os ordenados em vista das folhas que forem devolvidas por este ministerio com a competente nota de conferencia, rubricada pelo chefe da repartição de contabilidade;

3.º Nas ilhas adjacentes continuarão a ser satisfeitas, como até aqui, por meio de ordens de delegação e de auctorisação de pagamento, todas as despezas da competencia do ministerio do reino;

4.º O processo das folhas será feito em harmonia com as instrucções que fazem parte d'esta portaria, as quaes são assignadas pelo conselheiro Antonio José Torres Pereira, chefe da repartição de contabilidade do referido ministerio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 30 de junho de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções para o processo das folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino, a que se refere a portaria da data de hoje

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de ordenado, dois dos quaes serão remetidos ao dito ministerio, aonde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia, para em vista d'elle se

realisar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, até ao dia 20 do mez immediato áquelle a que pertenceram as folhas. O terceiro exemplar (onde se escreverão as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de conferencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registro da folha.

As folhas de vencimentos de empregados dos districtos das ilhas adjacentes serão igualmente processadas em triplicado; ficando um dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se outro ao ministerio do reino com as copias dos ordenamentos secundarios, e remetendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordenamento secundario original, a fim de se realisar o pagamento competente.

As folhas serão todas impressas, e no formato do papel almasso, na conformidade dos modelos approvados.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despeza do ministerio do reino, ainda mesmo que algum dos logares se ache vago.

Processar-se-hão folhas separadas; para os professores de ensino mutuo; para os de ensino simultaneo; para as mestras de meninas; para os professores e empregados dos lyceus, e para os professores das cadeiras de fóra dos lyceus. Em todas essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designarão, por ordem alphabetica, as localidades de todas as cadeiras, tanto providas como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque ou supprima algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo tanto uns como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma:

Carta de mercê de nomeação de provimento de declarando os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha segundo as tabellas da distribuição da despeza auctorizada para os diferentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, na primeira columna o vencimento annual illiquido; na segunda, o vencimento illiquido que lhe competir no mez a que a folha

for relativa; na terceira, a deducção que lhe corresponder, segundo a lei, e finalmente na quarta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluirem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento annual n'esta folha.

Ficam expressamente prohibidos os descontos para direitos de mercê, cujo pagamento deverá realizar-se nos termos da carta de lei de 11 de agosto de 1860 e regulamento de 28 do mesmo mez.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orçamento geral do estado. Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, alem das columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções conterão sómente as columnas de vencimento annual em moeda forte, vencimento n'esta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de 5 réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles que vier na folha perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções e a do liquido a receber—uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção.

No abono dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto pelo numero de dias que contiver o mez.

Nenhum empregado será excluido da folha enquanto não for transferido, exonerado ou demittido; devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos serão abonados sómente até á vespera do dia em que deixaram de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusivè, do seu fallecimento.

Quando qualquer empregado deixar de comprovar a sua effectividade ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o empregado com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addicionaes; porém se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o vencimento, que se accumular, pertencer ao de junho anterior, deverá, n'esse caso, processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente ou professor substituto ou temporario dever ser abonado de augmento de ordenado ou gratificação, em consequencia de haver regido mais de uma cadeira, ser-lhe-ha contado esse augmento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono. Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono do augmento ser feito em folha no logar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahi o nome do lente ou professor que a regeu, e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono. Este abono, quanto á instrucção secundaria, será calculado, do 1.º de julho de 1863 em diante, sobre o ordenado illiquido, e, pelo que respeita á instrucção superior, será feito em verba separada, como já fica declarado, pela differença entre o ordenado do substituto e o da classe immediatamente superior, reunindo as deducções, e bem assim o liquido a receber, por fórma que aquellas e este correspondam á cifra designada na tabella das despesas.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituido por outro, serão abonados cada um com o vencimento que lhe competir, conservando-se na folha igual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações

qual é o professor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles, e bem assim serão expressas as circumstancias que derem logar á alteração nos vencimentos, as quaes nas diversas hypotheses devem designar-se pelas seguintes fórmãs:

Abonado com dias de vencimento por haver tomado posse no dia

Abonado com dias de vencimento por haver começado a exercer no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido promovido a no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido suspenso no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido exonerado (ou demittido) no dia

Abonado com dias de vencimento por haver fallecido no dia

Abonado com dias por ter tomado posse do logar de no dia

Abonado com dias como professor proprietario, e dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia

Abonado com dias como professor substituto por haver começado a reger a cadeira no dia

Não é abonado porque não exerceu as funcções do seu emprego, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeira.

Não é abonado porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado por se achar gosando de licença sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono; muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 30 de junho de 1863. — Antonio José Torres Pereira.

Julho 6 **Portaria.**—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação dos livreiros J. Melchiades & C.^a, em que recorrem do despacho do vice-reitor da universidade, que indeferiu um requerimento em que aquelles livreiros se offereciam para fornecer á imprensa da universidade os livros estrangeiros necessarios para a matricula academica, e por menos 5 por cento do que até agora o têm feito o livreiro José Orcel; Considerando que nem os meios propostos pelos requerentes, nem as razões adduzidas no despacho recorrido evitam os inconvenientes que resultam para os alumnos de comprarem os livros mais caros pelas commissões dos livreiros que obtêm este monopolio, alem da commissão de 10 por cento que a imprensa da universidade ainda exige pela simples distribuição dos mesmos livros;

Considerando que ha hoje meios de obter commodamente todas as obras scientificas estrangeiras, sem que os alumnos sejam obrigados a compra-las em um estabelecimento privilegiado, podendo tambem acontecer que muitos já as possuam ou possam obter no mercado por menos preço:

É servido o mesmo augusto senhor ordenar, ouvido o conselho geral de instrucção publica:

1.^o Que os alumnos da universidade de Coimbra não devem ser compellidos a comprarem na imprensa da mesma universidade os livros estrangeiros que lhes servem de compendios;

2.^o Que até ao dia 20 de julho de cada anno devem estar impressas e affixadas as pautas dos livros estrangeiros que as respectivas faculdades tiverem escolhido para compendios, e ser remettidas essas pautas á direcção geral de instrucção publica, para serem publicadas no *Diario de Lisboa*.

O que tudo se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 6 de julho de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Julho 11 **Carta de lei.**—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.^o É o governo auctorizado a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa sem augmento da despeza actualmente votada para o pessoal e material d'este estabelecimento.

§ unico. É igualmente auctorisado o governo a proceder á reorganisação das outras bibliothecas do reino, nos termos d'este artigo.

Art. 2.º É consignada a quantia annual de 1:600\$000 réis á bibliotheca nacional de Lisboa, 600\$000 réis á bibliotheca da universidade de Coimbra, 100\$000 réis á bibliotheca de Evora, e 50\$000 réis á bibliotheca de Braga, sendo estas verbas applicadas exclusivamente para a compra de obras modernas publicadas fóra do reino.

Art. 3.º A reforma ou jubilação dos empregados da bibliotheca nacional de Lisboa será feita na conformidade do decreto regulamentar da mesma bibliotheca de 7 de dezembro de 1836.

Art. 4.º Em igualdade de circumstancias serão preferidos no provimento dos empregos bibliographicos os individuos que tiverem dado provas evidentes, pelos seus escriptos, de saber e applicação, e os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos com intelligencia e assiduidade.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes do uso que tiver feito d'esta auctorisação ¹.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Mafra, aos 11 de julho de 1863.==
EL-REI, com rubrica e guarda.== *Anselmo José Braamcamp.*

Carta de lei.—Auctorisa a despeza ordinaria e extraordinaria para o anno economico de 1863-1864, comprehendendo a instrucção publica na importancia de 614:953\$780 réis. Julho
13

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc. Julho
13

Artigo 1.º É auctorisado o governo a applicar no anno economico de 1863-1864 a quantia de 3:000\$000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para pagamento da obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade

¹ Em virtude d'esta auctorisação o governo decreton sómente o regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa por decreto de 31 de dezembro d'este anno, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 2 de 1864.

de Coimbra, e igual quantia no anno economico de 1864—1865 para o mesmo fim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada do paço de Mafra, aos 13 de julho de 1863.—
EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Julho

13

Carta de lei.— Concedendo o praso de seis mezes para a remissão e venda de fóros, censos e pensões dos bens que estão na posse e administração da fazenda publica ou dos seus donatarios vitalicios.

Julho

14

Carta de lei.— D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado, em conformidade com o que dispõe o decreto de outubro ultimo, a despende no actual anno economico de 1862—1863 até á quantia de réis 1:800\$000 com as despesas a que der logar a transferencia para o real archivo da Torre do Tombo dos archivos ou cartorios de todas as igrejas e corporações religiosas comprehendidas no artigo 5.º da carta de lei de 4 de abril de 1861, incluindo as gratificações aos encarregados da recepção dos respectivos documentos.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de julho de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Anselmo José Braamcamp.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 30 de junho findo, que auctorisava o governo a despende no anno economico de 1862—1863 até á quantia de 1:800\$000 réis com as despesas da transferencia para o real archivo da Torre do Tombo dos archivos

ou cartorios de todas as igrejas e corporações religiosas comprehendidas no artigo 5.º da carta de lei de 4 de abril de 1861, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Francisco Zacharias de Araujo da Costa Aça* a fez.

Decreto.—Nomeia reitor da universidade por tempo de tres annos o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva, lente de prima e decano da faculdade de direito. Julho
23

Portaria.—Encarrega o dr. Mathias de Carvalho de continuar os trabalhos já começados em França e Allemanha sobre a organização da instrucção publica, apresentando um relatorio circunstanciado sobre a organização das escolas de ensino profissional na Allemanha, devendo ao mesmo tempo indicar a conveniencia da sua introdução em Portugal; e remetter com a possivel brevidade quaesquer documentos que já tenha colligido ácerca da instrucção primaria e secundaria nos paizes de que se trata. Julho
28

Decreto.—Approva em conformidade com a lei de 13 de julho de 1863 a seguinte Agosto
6

Relação dos livros estrangeiros adoptados pelos conselhos das faculdades para o futuro anno lectivo de 1863-1864

Faculdade de theologia

3.º ANNO

Leusdero et Griesbach, *Novum Testamentum*, Ludg. Batav., 1809.

Faculdade de medicina

1.º ANNO

Jamain, *Nouveau traité élémentaire de anatomie descriptive*, Paris, 1861, 1 vol.

2.º ANNO

Becquerel, *Traité élémentaire de hygiène privée et publique*, Paris, 1854.

3.º ANNO

Bouchardat, *Manuel de matière médicale*, ultima edição.

Chomel, *Éléments de pathologie générale*, Paris, 1854.

Jamain, *Éléments de pathologie chirurgicale*, Paris, 1859,
2 vol.

4.º ANNO

Huffeland, *Manuel de médecine pratique*, Paris, 1848.

Chailly, *Traité pratique de l'art des accouchemens*, Paris,
1861, 1 vol.

5.º ANNO

Houel, *Manuel de anatomie pathologique*, ultima edição.

Faculdade de mathematica

3.º ANNO

Aula de mechanica—Poisson, *Mechanique* (dernière edition de Paris).

Aula de geometria descriptiva—Leroy, *Geometrie descriptive et stereotomie* (dernière edition).

4.º ANNO

Aula de astronomia—Biot, *Astronomie* (2.ª edição).

Aula de geodesia—Puissant, *Geodesie et topographie* (dernière edition).

5.º ANNO

Aula de mechanica celeste—Pontecoulant, *Theorie analytique du système du monde* (dernière edition).

Aula de physica ma-
thematica (Lamé, *Theorie d'électricité et du chaleur*.
Bresse, *Mechanique appliqué*.
Poisson, *Mechanique rationnelle*.)

Aula de desenho

Francoeur—*Dessin lineaire et arpentage*, 5.^a edição, 1 vol. e atlas, Paris, 1844.

Faculdade de philosophia

1.^o ANNO

1.^a cadeira—chimica inorganica, Regnault, *Cours élémentaire de chimie*.

2.^o ANNO

2.^a cadeira—chimica
organica

{	Regnault, <i>Analyse chimique qualitative</i>
	F. Malaguti, <i>Leçons élémentaires de chimie</i> , Paris, 2. ^a edição, 4 vol.

3.^o ANNO

3.^a cadeira—physica, 1.^a parte, Jamin, *Cours de physique de l'école polytechnique*, Paris, 1858—1861, 3 vol.

4.^a cadeira—botanica, Ad. Jussieu, *Cours de botanique*, Paris, 1862, 9.^a edição.

4.^o ANNO

5.^a cadeira—physica, 2.^a parte, Jamin, *Cours de physique de l'école polytechnique*, Paris, 1858, 3 vol.

6.^a cadeira—zoologia, Milne Eduards, *Cours élémentaire de zoologie*, Paris, 1858, 1 vol.

5.^o ANNO

	{	Leymeric, <i>Cours de mineralogie</i> , Paris, 2 vol.
7. ^a cadeira—minera- logia		Beudant, <i>Cours élémentaire de mineralogie et geologie</i> .
		Burat, <i>Exploitation des mines</i> , Paris, 1859, 2 vol.

8.^a cadeira—agricultura, Girardin et Dupleuil, *Traité élémentaire de agriculture*, 2.^a edição, 1863.

Curso administrativo

1.º ANNO

1.ª cadeira, Regnault, *Cours élémentaire de chimie*.

2.º ANNO

- | | | |
|-----------------------|---|--|
| | } | Leymeric, <i>Cours de mineralogie</i> , Paris,
2 vol. |
| 4.ª cadeira | | Beudant, <i>Cours élémentaire de mineralogie et geologie</i> . |
| | | Burat, <i>Exploitation des mines</i> , Paris,
1858, 2 vol. |
- 7.ª cadeira — Girardin et Dubreuil, *Cours élémentaire de agriculture*.

Secretaria da universidade, 20 de julho de 1863.

TABELLA

Artigo 30.º, secção 1.ª

Universidade de Coimbra

Designação da despesa	Sommas autorisadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
1 Reitor.....	1:600,000	320,000	1:280,000
1 Vice-reitor ¹	-5-	-5-	-5-
2			
Secretaria e geraes			
1 Secretario, mestre de ceremonias...	600,000	90,000	510,000
1 Official maior.....	300,000	-5-	300,000
1 Primeiro official :			
Ordenado.....	300,000	-5-	300,000
Quota de meio por cento da importancia das matriculas, cartas, etc.	100,000	-5-	100,000
1 Segundo official.....	250,000	-5-	250,000
1 Terceiro official.....	150,000	-5-	150,000
1 Porteiro.....	200,000	-5-	200,000
1 Continuo.....	200,000	-5-	200,000
1 Guarda mór e porteiro dos geraes..	300,000	-5-	300,000
3 Continuos dos geraes, a 200,000 réis.	600,000	-5-	600,000
1 Thesoureiro do cofre academico :			
Ordenado.....	200,000	-5-	200,000
Quota de meio por cento da importancia das matriculas, cartas, etc.	100,000	-5-	100,000
12			
Faculdade de theologia			
1 Lente decano, director da faculdade	900,000	180,000	720,000
7 Lentes cathedromaticos, a 800,000 réis	5:600,000	1:120,000	4:480,000
4 Lentes substitutos ordinarios, a réis 500,000.....	2:000,000	300,000	1:700,000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300,000 réis.....	600,000	-5-	600,000
1 Bedel da faculdade.....	240,000	-5-	240,000
15			
1 Lente jubilado :			
Decano.....	900,000	180,000	720,000
14			
Faculdade de direito			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200,000	240,000	960,000
6, a 1:066,665 réis.....	(a)6:399,990	1:280,010	5:119,980
8, a 800,000 réis.....	6:400,000	1:280,000	5:120,000
8 Lentes substitutos a ordinarios, réis 500,000.....	4:000,000	600,000	3:400,000
23			
¹ Vence a terça parte do ordenado de reitor pelo tempo que serve.	33:119,990	5:590,010	27:549,980

Designação da despesa	Sommas autorizadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
23 Transporte.....	33:119\$990	5:590\$010	27:549\$980
4 Lentes substitutos extraordinarios, a 300\$000 réis.....	1:200\$000	-\$-	1:200\$000
1 Bedel da faculdade.....	240\$000	-\$-	240\$000
28			
Lentes jubilados:			
1 Decano.....	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
2 Cathedraicos { 1.....	1:066\$665	213\$335	853\$330
2.....	800\$000	160\$000	640\$000
3			
Faculdade de medicina ¹			
1 Lente decano, director da faculdade	900\$000	180\$000	720\$000
9 Lentes cathedraicos:			
4, a 1:066\$665 réis.....	(a)4:266\$660	853\$340	3:413\$320
5, a 800\$000 réis.....	4:000\$000	800\$000	3:200\$000
5 Lentes substitutos ordinarios, a réis 500\$000.....	2:500\$000	375\$000	2:125\$000
3 Lentes substitutos extraordinarios, a 300\$000 réis.....	900\$000	-\$-	900\$000
1 Bedel da faculdade:			
Ordenado.....	240\$000	-\$-	240\$000
Gratificação.....	60\$000	-\$-	60\$000
1 Guarda do theatro anatomico.....	200\$000	-\$-	200\$000
1 Ajudante preparador.....	300\$000	-\$-	300\$000
1 Continuo da faculdade.....	200\$000	-\$-	200\$000
22			
Lentes jubilados:			
2 Cathedraicos { 1.....	(a)1:066\$665	213\$000	853\$330
1.....	800\$000	160\$000	640\$000
Faculdade de mathematica			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
7 Lentes cathedraicos:			
3, a 1:066\$665 réis.....	(a)3:199\$995	640\$005	2:559\$990
4, a 800\$000 réis.....	3:200\$000	640\$000	2:560\$000
1 Lente de desenho.....	500\$000	75\$000	425\$000
4 Lentes substitutos ordinarios, a réis 500\$000.....	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300\$000 réis.....	600\$000	-\$-	600\$000
1 Lente substituto da cadeira de desenho.....	300\$000	-\$-	300\$000
1 Bedel da faculdade.....	240\$000	-\$-	240\$000
17			
Observatorio astronomico			
1 Director.....	400\$000	60\$000	340\$000
¹ Por carta de lei de 26 de maio de 1863, artigos 1.º e 2.º, foram creadas as seguintes cadeiras na universidade: Anatomia pathologica 800\$000 réis; Histologia e physiologia geral 800\$000 réis.			
	64:719\$975	10:740\$025	53:979\$950

Designação da despesa	Sommas auctorisadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
1 Transporte.....	64:719,975	10:740,025	53:979,950
1 Primeiro astrónomo.....	200,000	-	200,000
1 Segundo astrónomo.....	200,000	-	200,000
1 Terceiro astrónomo.....	100,000	-	100,000
4 Ajudantes do observatorio, a réis 240,000.....	960,000	-	960,000
1 Guarda e machinista.....	300,000	-	300,000
1 Praticante de guarda e machinista..	200,000	-	200,000
1 Porteiro.....	200,000	-	200,000
11 Faculdade de philosophia			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200,000	240,000	960,000
7 Lentes cathedaticos:			
3 , a 1:066,665 réis.....	(a)3:199,995	640,005	2:559,990
4 , a 800,000 réis.....	3:200,000	640,000	2:560,000
4 Lentes substitutos, ordinarios a réis 500,000.....	2:000,000	300,000	1:700,000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300,000 réis.....	600,000	-	600,000
Ao lente director do jardim botânico—gratificação.....	100,000	-	100,000
1 Bedel da faculdade.....	240,000	-	240,000
1 Guarda do laboratorio chimico....	240,000	-	240,000
1 Guarda do gabinete de physica....	240,000	-	240,000
1 Guarda do gabinete de historia natural.....	250,000	-	250,000
1 Guarda da aula de botanica e jardim-neiro.....	250,000	-	250,000
1 Machinista dos gabinetes.....	73,000	-	73,000
1 Continuo.....	200,000	-	200,000
21			
2 Lentes jubilados:			
Cathedaticos, a 800,000 réis....	1:600,000	320,000	1:280,000
Hospitales			
1 Cirurgião.....	200,000	-	200,000
1 Boticario.....	300,000	-	300,000
1 Ajudante de boticario.....	160,000	-	160,000
1 Escriptuario do dispensatorio pharmaceutico:			
Ordenado.....	280,000	-	280,000
Gratificação.....	50,000	-	50,000
1 Guarda da camara.....	40,000	-	40,000
5 Bibliotheca			
1 Bibliothecario.....	200,000	-	200,000
2 Officiaes subalternos, a 250,000 réis	500,000	-	500,000
1 Porteiro.....	240,000	-	240,000
1 Continuo.....	240,000	-	240,000
5	82:453,870	12:880,030	69:572,940

Designação da despesa	Sommas auctorizadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
<i>Transporte</i>	82:453,870	12:880,030	69:572,840
<i>Capella</i>			
1 Capellão thesoureiro.....	200,000	—	200,000
1 Capellão.....	50,000	—	50,000
A 8 capellães, creados por decreto de 15 de abril de 1845.....	56,000	—	56,000
1 Organista.....	54,000	—	54,000
Aos 8 capellães.....	12,500	—	12,500
Aos 8 capellães.....	20,000	—	20,000
1 Moço do órgão.....	12,000	—	12,000
<i>Empregados da secretaria do extinto conselho superior addidos á universidade</i>			
1 Official maior.....	400,000	60,000	340,000
3 Officiaes ordinarios, a 240,000 réis	720,000	—	720,000
1 Porteiro.....	150,000	—	150,000
<i>Imprensa da universidade</i>			
1 Administrador.....	300,000	—	300,000
1 Revisor.....	280,000	—	280,000
1 Ajudante da revisão.....	240,000	—	240,000
1 Escripturario.....	240,000	—	240,000
<i>Salarios</i>			
Salarios.....	1:096,100	—	1:096,100
Ferias.....	3:550,000	—	3:550,000
Despezas geraes.....	7:950,000	—	7:950,000
<i>Reparos no edificio e casas adjacentes</i>			
Reparos no edificio e casas adjacentes.....	150,000	—	150,000
<i>Fôro á camara municipal de Coimbra e seguro contra fogo</i>			
Fôro á camara municipal de Coimbra e seguro contra fogo.....	260	—	260
Despezas dos diversos estabelecimentos da universidade			
Secretaria—geraes e casa das obras	1:200,000	—	1:200,000
<i>Faculdade de medicina</i>			
Estabelecimentos scientificos, não comprehendendo os hospitaes e o dispensatorio pharmaceutico....	1:500,000	—	1:500,000
<i>Faculdade de mathematica</i>			
Observatorio astronomico:			
Despezas.....	600,000	—	600,000
Impressão das ephemerides.....	200,000	—	200,000
	101:435,330	12:940,030	88:584,400